



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CARLA MARINA BANDEIRA PEREIRA

**A IMPORTÂNCIA DO ATIVISMO JUDICIAL DO STF NA EFETIVAÇÃO DOS
DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+: UMA ANÁLISE DA ADI Nº 5.543 E
SUAS REPERCUSSÕES**

FORTALEZA

2026

CARLA MARINA BANDEIRA PEREIRA

A IMPORTÂNCIA DO ATIVISMO JUDICIAL DO STF NA EFETIVAÇÃO DOS
DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+: UMA ANÁLISE DA ADI Nº 5.543 E
SUAS REPERCUSSÕES

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Newton de Menezes Albuquerque.

FORTALEZA

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

P49i Pereira, Carla Marina Bandeira.

A importância do ativismo judicial do STF na efetivação dos direitos da população LGBTQIAPN+ : uma análise da ADI nº 5.543 e suas repercussões / Carla Marina Bandeira Pereira. – 2026.

98 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2026.

Orientação: Prof. Dr. Newton de Menezes Albuquerque.

1. Ativismo Judicial. 2. STF. 3. LGBTQIAPN+. 4. ADI nº 5.543. 5. Repercussões. I. Título.

CDD 340

CARLA MARINA BANDEIRA PEREIRA

A IMPORTÂNCIA DO ATIVISMO JUDICIAL DO STF NA EFETIVAÇÃO DOS
DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+: UMA ANÁLISE DA ADI Nº 5.543 E
SUAS REPERCUSSÕES

Monografia submetida à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: 16/01/2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Newton de Menezes Albuquerque (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestre Gilberto Moreira Menezes Neto
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestranda Lara Siqueira Ayres
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

À memória de minha avó, Maria da Conceição, cuja resiliência e fé permanecem como fontes constantes de inspiração ao longo da minha trajetória.

À minha mãe, Neide, pelo amor incondicional, pela dedicação incansável e por sempre me oferecer o melhor. Esta conquista também lhe pertence.

Às minhas irmãs, Tamyres e Karol, pela parceria sincera, pelo cuidado e pelos conselhos que tanto contribuíram para minha caminhada. Muito do que sou devo a vocês.

Ao professor Newton de Menezes Albuquerque, por ter aceitado, com generosidade, orientar este trabalho e, sobretudo, pelo compromisso com um ensino jurídico que transcende os limites da academia, promovendo uma compreensão crítica do Direito como instrumento de transformação social. Foi uma honra ser sua aluna.

A Gilberto Menezes Neto e a Lara Siqueira Ayres, pela dedicação e excelência com que se debruçam sobre o Direito. Pela seriedade de suas trajetórias acadêmicas, sinto-me honrada em tê-los como avaliadores deste trabalho.

À Universidade Federal do Ceará, espaço de fomento ao conhecimento e pilar essencial da minha formação, não apenas profissional, mas também humana e cidadã.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a importância do ativismo judicial desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na concretização dos direitos e garantias da população LGBTQIAPN+, considerando as demandas das diversidades sexuais, os principais desafios enfrentados e a atuação deficitária do Poder Legislativo na criação de lei formal, respectivamente. O estudo busca compreender em que medida o Poder Judiciário pode atuar na efetivação de direitos e garantias fundamentais, com vistas a concretizar os objetivos do legislador constituinte. Para isso, inicialmente, examina-se os conceitos fundamentais de judicialização, ativismo judicial e mutação constitucional, inseridos no contexto do neoconstitucionalismo. Em seguida, busca-se retratar a população LGBTQIAPN+ brasileira, em termos quantitativos, com destaque para os principais desafios enfrentados por esse grupo social. Após, analisa-se a evolução da temática dos direitos LGBTQIAPN+ no âmbito do Poder Legislativo, investigando-se a influência dos grupos conservadores e das articulações políticas no andamento da pauta nas casas legislativas. Ato contínuo, o trabalho volta-se para uma investigação no âmbito do STF, examinando-se como a pauta LGBTQIAPN+ é recepcionada e abordada na Corte Suprema e como esta exercita o ativismo judicial para assegurar garantias sexuais. Por fim, busca-se discutir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543, em que o STF decidiu pela inconstitucionalidade da proibição de doação de sangue por homens homossexuais. Na ocasião, investiga-se o contexto histórico-jurídico que deu origem à proibição, analisando-se em seguida o aspecto processual da ação, desde a propositura ao julgamento, e as repercussões dela decorrentes. A metodologia adotada é de caráter bibliográfico e documental, fundamentada em edições doutrinárias, legislações, artigos acadêmicos e análises de decisões judiciais. Complementa-se com a apresentação de dados estatísticos sobre os índices relacionados à população LGBTQIAPN+.

Palavras-chave: Ativismo Judicial; STF; LGBTQIAPN+; ADI nº 5.543; Repercussões.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the importance of judicial activism carried out by the Federal Supreme Court (STF) in realizing the rights and guarantees of the LGBTQIAPN+ population, considering the demands of sexual diversity, the main challenges faced, and the deficient performance of the Legislative Branch in creating formal law, respectively. The study seeks to understand the extent to which the Judiciary can act to enforce fundamental rights and guarantees, with a view to achieving the objectives of the constitutional legislator. To this end, it first examines the fundamental concepts of judicialization, judicial activism, and constitutional mutation, within the context of neo-constitutionalism. Next, it seeks to portray the Brazilian LGBTQIAPN+ population in quantitative terms, highlighting the main challenges faced by this social group. Afterward, it analyzes the evolution of LGBTQIAPN+ rights within the Legislative Branch, investigating the influence of conservative groups and political articulations on the progress of the agenda in the legislative houses. The work then turns to an investigation within the scope of the STF, examining how the LGBTQIAPN+ agenda is received and addressed in the Supreme Court and how it exercises judicial activism to ensure sexual guarantees. Finally, we seek to discuss Direct Action of Unconstitutionality No. 5,543, in which the STF ruled that the prohibition of blood donation by homosexual men was unconstitutional. On this occasion, we investigate the historical and legal context that gave rise to the ban, followed by an analysis of the procedural aspects of the action, from its filing to its judgment, and the repercussions thereof. The methodology adopted is bibliographic and documentary in nature, based on doctrinal editions, legislation, academic articles, and analyses of judicial decisions. It is complemented by the presentation of statistical data on indices related to the LGBTQIAPN+ population.

Keywords: Judicial Activism; STF; LGBTQIAPN+; ADI nº. 5,543; Repercussions.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. DOS FRUTOS DO NEOCONSTITUCIONALISMO: JUDICIALIZAÇÃO, ATIVISMO JUDICIAL E MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	11
2.1 Judicialização.....	14
2.2 Ativismo Judicial.....	16
2.3 Mutaç�o Constitucional.....	18
3. UM RETRATO DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ BRASILEIRA: PRINCIPAIS DESAFIOS ENFRENTADOS.....	19
3.1 Dados da comunidade LBGTQIAPN+ na composiç�o da sociedade brasileira.....	19
3.2 Desafios na �rea da sa�de.....	22
3.3 Discriminaç�o e viol�ncia social: Dos altos �ndices de LBGTfobia.....	25
3.4 Discriminaç�o e viol�ncia institucional: Desafios no acesso � justiça....	28
3.5 Outros desafios.....	30
4. O PARLAMENTO BRASILEIRO E OS DIREITOS LGBTQIAPN+: UMA POSTURA NEGACIONISTA E OMISSIVA.....	31
4.1 A composiç�o ideol�gica do Congresso Nacional e a influ�ncia da frente conservadora no desenvolvimento das pautas LGBTQIAPN+.....	33
4.2 A discuss�o acerca do reconhecimento da uni�o est�vel entre pessoas do mesmo sexo no �mbito do Poder Legislativo: Como o julgamento da ADPF n� 132/RJ e da ADI n� 4277/DF reverberou no Parlamento.....	40
4.3 A PEC 50/2023: Uma reaç�o direta do Poder Legislativo ao ativismo judicial do STF.....	43
5. O ATIVISMO JUDICIAL DO STF NA TUTELA DOS DIREITOS LGBTQIAPN+: UMA VIS�O PANOR�MICA.....	46
5.1 ADPF n� 132 e ADI n� 4.277: Reconhecimento da uni�o est�vel homoafetiva (2011).....	49
5.2 RE n� 646.721 e RE n� 878.694: Equiparaç�o de regime sucess�rio entre c�njuges e companheiros em uni�o est�vel homoafetiva (2017).....	52
5.3 ADI n� 4.275: Alteraç�o do nome e sexo de pessoas transexuais no registro civil (2018).....	55
5.4 MI n� 4.733 e ADO n� 26: Criminalizaç�o da homotransfobia (2019).....	57

5.5 ADPF nº 527: Direito de pessoas trans optarem por cumprir pena em presídio feminino ou em masculino, com ala reservada (2021).....	59
5.6 Outros julgados relevantes.....	62
6. UMA ANÁLISE DA ADI Nº 5.543 E SUAS REPERCUSSÕES.....	64
6.1 Contexto histórico-jurídico da vedação à doação de sangue por homossexuais no Brasil.....	65
6.2 ADI nº 5.543: Da propositura ao julgamento.....	70
6.3 Repercussões.....	77
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	81
REFERÊNCIAS.....	84

1. INTRODUÇÃO

No contexto brasileiro, verifica-se uma crise de cidadania, consubstanciada na inefetividade das políticas públicas desempenhadas pelos órgãos estatais, especialmente no que tange às diversidades sociais. Observa-se um distanciamento entre a classe política, democraticamente eleita, e a sociedade civil, o que impede que as demandas sociais sejam atendidas de maneira eficaz.

Esse cenário demonstra a necessidade de uma sensibilização social acerca de diversas questões relevantes para o país, em especial, a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual e a necessidade de tutela dos direitos das diversidades sexuais, tendo em vista que a violência de gênero se matém como forte fator de exclusão social, responsável por gerar a desigualdade enfrentada pelas pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais/travestis, queer/questionando, intersexo, asexuais/arromânticos/agêneros, pansexuais/polissexuais, não-binários e outros (LGBTQIAPN+).

Nesse sentido, verifica-se uma crise nas políticas públicas desempenhadas pelo Poder Executivo, voltadas à garantia dos direitos constitucionais dessas diversidades sexuais, bem como uma crise de representatividade no Poder Legislativo, marcada pela incapacidade de seguimento das pautas atinentes a esse público e de concretização de edição de leis formais que tutelem os respectivos direitos.

Assim, diante da ineficácia das políticas públicas e da escassez de legislação formal, insurge-se o instituto da judicialização e reveste-se de relevância o exercício do ativismo judicial desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), instrumentalizado pela mutação constitucional, a fim de efetivar os direitos das diversidades sexuais.

Sob esse viés, este estudo propõe uma análise acerca da importância do ativismo judicial do STF na efetivação dos direitos da população LGBTQIAPN+, com uma investigação mais aprofundada acerca do direito de homens homossexuais e bissexuais sexualmente ativos doarem sangue, concretizado por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.543, ocasião em que o Supremo derrubou a restrição à doação de sangue para esses indivíduos.

A relevância prática deste estudo está no enfrentamento de uma situação problemática e persistente: a discriminação social e institucional sofrida pela população LGBTQIAPN+ e a deficiência estatal na tutela de seus direitos, enquanto a relevância intelectual subsiste na necessidade de se investigar até que ponto um dos poderes da União pode exercer a função atípica legiferante a fim de concretizar garantias e direitos constitucionais.

Logo, no presente trabalho, optou-se por uma metodologia de caráter bibliográfico e documental, baseada em uma análise crítica de doutrinas, normas legais, jurisprudências editadas pelo STF e dados estatísticos acerca dos índices relacionados à população LGBTQIAPN+, considerando-se ainda os estudos de autores renomados do direito constitucional.

Dessa forma, a monografia é dividida em cinco partes principais. Na primeira parte, serão explorados os conceitos fundamentais necessários à compreensão da temática, sendo eles a judicialização, o ativismo judicial e a mutação constitucional, objetivando-se compreender a inter relação e as diferenças entre esses três conceitos e o contexto histórico-jurídico que lhes deu fomento, o do neoconstitucionalismo.

Na segunda parte, voltar-se-á para um recorte da população LGBTQIAPN+ brasileira, partindo-se da premissa de que para entender a importância do ativismo judicial na efetivação dos direitos da população LGBTQIAPN+, é importante compreender primeiro porque a efetivação desses direitos se faz tão necessária e urgente. Assim, serão apurados dados a fim de proporcionar uma análise quantificada da população LGBTQIAPN+ no Brasil. Em seguida, serão investigados os principais desafios enfrentados por esses indivíduos, fazendo-se uso de dados estatísticos atualizados. Nessa parte, será possível observar a crise das políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo no combate às desigualdades e à discriminação sexual.

Na terceira parte, procura-se fazer uma imersão no âmbito do Poder Legislativo Federal, com o objetivo de compreender como as demandas LGBTQIAPN+ são acolhidas e tratadas no respectivo Poder. Dessa maneira, a influência da composição ideológica do Congresso Nacional no andamento processual das pautas será objeto de estudo, assim como será feita a apuração da produção legislativa sobre a temática, a fim de aferir o papel desempenhado por esse Poder na efetivação dos direitos sexuais.

Em seguida, na quarta parte, parte-se para uma análise da pauta LGBTQIAPN+ no âmbito interno do STF, buscando-se entender como a Corte tem recepcionado as demandas sexuais e que grau de relevância e urgência tem dado ao tema. Nesse sentido, busca-se fazer um recorte panorâmico, por meio da análise de um apanhado de decisões, frutos de ativismo judicial e relacionadas ao tema, proferidas pelo Supremo.

Finalmente, na quinta parte, será objeto de estudo a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.543, de modo a se investigar o contexto histórico e sanitário que propiciou a criação da normatização que restringiu a doação de sangue por homens gays e bissexuais, fazendo-se um recorte a partir da crise epidêmica causada pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) na década de 1980.

Por fim, o capítulo se dedicará a perquirir as repercussões e impactos do julgamento da respectiva ADI, com o propósito de se apurar a relevância e a influência da decisão exarada, e sua contribuição para evolução dos direitos LGBTQIAPN+.

2. DOS FRUTOS DO NEOCONSTITUCIONALISMO: JUDICIALIZAÇÃO, ATIVISMO JUDICIAL E MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

No processo de elaboração da Constituição Cidadã de 1988 (Brasil, 1988), o Brasil, seguindo a mesma linha de diversos outros países que passavam por um movimento de redemocratização, optou pela organização do Estado baseada no modelo de tripartição dos poderes, desenvolvido por Montesquieu (Souza, 2014).

Segundo Matias-Pereira (2021), Montesquieu, influenciado pelas obras de Platão e Aristóteles, sintetizou a teoria da tripartição dos poderes em seu livro “O Espírito das Leis”, em 1748. De acordo com tal modelo, o poder estatal é dividido em três funções, independentes e harmônicas entre si, estabelecidas com o fito de gerir o Estado e evitar o abuso de poder, com cada poder dotado de capacidade para exercer fiscalização sobre os demais poderes.

Assim, na Carta Magna de 1988, observa-se a menção ao referido modelo já no artigo 2º, quando o referido dispositivo estabelece que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si, são os três poderes da União. (Brasil, 1988).

Tal harmonia é balanceada por um sistema conhecido como “freios e contrapesos”, sistematizado por meio de normas dispostas ao longo do texto constitucional, que vão permitir a limitação da atuação de cada poder em face do outro, impedindo, assim, que um se sobreponha aos demais (Souza, 2014).

Tão relevante é o instituto da tripartição dos poderes na organização do Estado, que ela corresponde a um dos princípios fundamentais garantidos na Constituição, constituindo uma cláusula pétrea, conforme o art. 60, parágrafo 4º, da Carta Magna, não podendo ser modificado, nem mesmo por meio de emenda à Constituição (Brasil, 1988).

Dessa forma, como regra geral, o texto constitucional atribuiu ao Poder Legislativo, primeiramente, a função legiferante, e ainda a função de fiscalizar o Poder Executivo, com o auxílio dos Tribunais de Contas. Ao Poder Executivo foi dada a prerrogativa precípua de administrar o Estado, com observância das leis, e ao Poder Judiciário foi atribuída a competência jurisdicional, sendo ela a resolução dos conflitos de interesses por meio do processo (Silva, 2006).

No entanto, a Constituição também estabeleceu hipóteses em que os poderes podem exercer competências que concernem tipicamente a outros poderes, hipóteses conhecidas como funções atípicas. Tais casos são taxativos e expressamente previstos no texto constitucional (Barreto, 2013).

Como exemplo, o Presidente da República exerce a função atípica legiferante, atribuída tipicamente aos membros do Poder Legislativo, quando edita medidas provisórias, nos termos do artigo 62 da Carta Magna (Brasil, 1988).

Ao mesmo tempo, o *impeachment*, de competência do Senado Federal, é verdadeiro exercício da função judicante para promover a imposição de condenações de impedimento e de inabilitação de autoridades públicas executivas e judiciárias, conforme o artigo 52, incisos I e II, e parágrafo único, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Já no âmbito do Poder Judiciário, a aprovação de súmulas vinculantes, prevista no artigo 103-A da Carta Magna (Brasil, 1988), pelos ministros do STF, consubstancia-se no exercício da função atípica legiferante praticada por este Poder (Brasil, 1988).

Frise-se que no âmbito do Poder Judiciário, a Constituição também permite a manifestação da Corte Suprema em assuntos entendidos como essenciais ao interesse social e ao cumprimento dos direitos fundamentais da República, com vistas a concretizar a vontade do legislador constituinte originário. É aí que encontra respaldo o ativismo judicial desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal, uma importante ação voltada ao interesse social e imprescindível para a efetivação dos direitos das diversidades, especialmente da parcela populacional LGBTQIAPN+ (Souza, 2014).

A esse respeito, é importante observar que até a Promulgação da Constituição de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro seguia uma linha adepta a uma interpretação mais rigorosa da tripartição dos poderes nos moldes da teoria de Montesquieu, com pouco exercício das previsões normativas de atuação atípica por parte dos poderes. Nesse cenário, o Poder Judiciário tinha pouca ou nenhuma ingerência sobre os demais poderes, sendo enxergado política e socialmente como um órgão de caráter técnico (Sarmiento, 2009).

Foi somente no processo de redemocratização, com a recepção de um importante movimento por parte da constituinte que elaborou a Carta de 1988 — o

neoconstitucionalismo, que foi arquitetado esse maior intervencionismo do Poder Judiciário no exercício das competências do Executivo e do Legislativo.

Destaca-se que o neoconstitucionalismo, intrinsecamente ligado às suas origens, segundo Sarmiento (2009), surgiu num contexto pós-Segunda Guerra Mundial, cenário em que as nações europeias, na reorganização de seus ordenamentos jurídicos, substituíram o modelo que adotava constituições procedimentais e breves, as quais reservavam a maior parte da normatização para a legislação infraconstitucional, por um modelo com constituições capazes de abordar uma grande variedade de temas, como economia, trabalho e relações de família.

Desse modo, as cartas magnas nacionais deixaram de abranger apenas direitos individuais e políticos em seus textos e passaram a incluir também direitos sociais e garantias prestacionais por parte do Estado. Tal fenômeno ampliou a importância das constituições no ordenamento, o que Daniel Sarmiento (2009) chamou de “constitucionalização da ordem jurídica”.

Conforme supracitado, o neoconstitucionalismo também foi recepcionado no Brasil no período de elaboração da Constituição de 1988, com suas respectivas características intrínsecas, cabendo evidenciar que o aumento da sua influência no ordenamento veio acompanhado da preocupação com a proteção do texto constitucional e com sua operacionalização.

Foi nessa perspectiva que o Poder Judiciário deixou de ser órgão exclusivamente técnico, e passou a assumir um papel de intérprete da Carta Maior, realizando a interpretação das leis conforme a Constituição. No seguinte trecho, Sarmiento (2009, p. 95) descreve tal fenômeno:

No neoconstitucionalismo, a leitura clássica do princípio da separação de poderes, que impunha limites rígidos à atuação do Poder Judiciário, cede espaço a outras visões mais favoráveis ao ativismo judicial em defesa dos valores constitucionais. No lugar de concepções estritamente majoritárias do princípio democrático, são endossadas teorias de democracia mais substantivas, que legitimam amplas restrições aos poderes do legislador em nome dos direitos fundamentais e da proteção das minorias, e possibilitem a sua fiscalização por juízes não eleitos. E ao invés de uma teoria das fontes do Direito focada no código e na lei formal, enfatiza-se a centralidade da Constituição no ordenamento, a ubiquidade da sua influência na ordem jurídica, e o papel criativo da jurisprudência.

Dessa maneira, observa-se a vontade do constituinte originário neoconstitucional da Carta de 1988 de proporcionar meios para a efetivação da constitucionalização da ordem jurídica. Com relação a esses meios, pode-se afirmar

que o neoconstitucionalismo criou solo fértil para o fenômeno da judicialização, para a prática do ativismo judicial, e para a realização das mutações constitucionais (Sarmiento, 2009). Esses três institutos, embora se relacionem, possuem conceitos e dinâmicas diferentes, fazendo-se necessário uma breve conceituação de cada um.

2.1 Judicialização

Judicialização, em primeira análise, consubstancia-se em um fato, que pode ocorrer com menos ou mais intensidade em um estado, consistindo no fenômeno de levar ao judiciário as pautas emergentes. Segundo Barroso (2012), judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas pelo Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais, quais sejam, o Congresso Nacional e o Poder Executivo.

Destaca-se que a judicialização não constitui uma atuação de ofício, mas é uma decorrência do próprio ordenamento jurídico vigente. Logo, o Supremo Tribunal Federal não desempenha, por meio de pretensão política ou vontade de seus ministros, um comportamento a fim de intensificar a judicialização, mas age no controle judicial apenas quando é provocado, ou seja, quando os temas são levados à Corte em virtude do sistema de controle de constitucionalidade. Assim, a judicialização não decorre da vontade do Poder Judiciário, mas sim do legislador constituinte (Barroso, 2012).

Além do contexto neoconstitucionalista, Barroso (2012) aponta três características da conjuntura jurídica que propiciam o fenômeno da judicialização no Brasil, sendo a primeira delas o processo de redemocratização, com início em 1985, que revestiu o Poder Judiciário de mais poder político, passando de órgão técnico para verdadeiro órgão político; a segunda característica corresponde à constitucionalização abrangente, que permitiu que várias pautas ligadas a direitos constitucionais fundamentais se tornassem temas de ações judiciais; e, por fim, a terceira característica corresponde ao sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, que, sendo um dos mais abrangentes do mundo, permite que determinadas matérias sejam levadas em tese e de forma imediata ao Supremo Tribunal Federal.

Sobre essa última característica, cita-se como exemplo a forte capacidade que o controle de constitucionalidade tem de permitir que quase toda questão

política ou moralmente relevante possa ser pautada pelo STF. Isso se dá por meio do direito de propositura amplo, previsto no artigo 103 da Constituição (Brasil, 1988). Segundo tal dispositivo, diversos órgãos, bem como entidades públicas e privadas – as sociedades de classe de âmbito nacional e as confederações sindicais – podem ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade (Barroso, 2012).

Nessa linha, Tate (1995) já abordava a existência de um “terreno fértil”, que tornava a judicialização mais propícia, o que ele chamou de “condições facilitadoras”, sendo elas: o uso dos tribunais por grupos de interesse ou partidos de oposição, a separação de poderes, a política de direitos, as maiorias governamentais ineficazes, a opinião pública favorável aos tribunais e a delegação de poderes formais a instituições judiciais.

Frisa-se que a tendência à judicialização não é um fato isolado no Brasil, nem provocado pela política local, mas sim um desdobramento do próprio ordenamento jurídico, e que, sob a ótica global, segue a mesma tendência em outros países no mundo. Isso ocorre porque a supremacia constitucional está presente hoje em mais de cem países no mundo, desde a Ásia até a Europa e as Américas, tendo em vista que dezenas de países revelaram uma forte aderência ao constitucionalismo em suas transições democráticas no contexto pós-Segunda Guerra Mundial (Barbosa e Carvalho, 2016).

Assim, nas respectivas transições democráticas dos países, a judicialização de políticas no trato de temas fundamentais, como dilemas morais, questões de políticas públicas e direitos fundamentais, se deu de forma cada vez mais acelerada, aumentando-se a dependência dos meios judiciais para a resolução de paradigmas. Barbosa e Carvalho (2016) inferem que, armadas com esse novo procedimento de revisão judicial, supremas cortes nacionais têm sido frequentemente chamadas para resolver uma ampla variedade de assuntos, incluindo aqueles envolvendo liberdade de expressão e de religião, direitos de privacidade e igualdade e políticas públicas sobre propriedade, comércio, educação, imigração, trabalho e proteção ambiental.

Já no âmbito do controle de constitucionalidade concentrado, com relação às omissões do Poder Público, observa-se ainda um movimento proativo das supremas cortes nacionais dos países que recepcionaram o neoconstitucionalismo, incluindo a Suprema Corte Brasileira, sendo tal movimento denominado de ativismo judicial.

2.2 Ativismo Judicial

Diferentemente da judicialização, que independe de um movimento de ofício do Poder Judiciário, o ativismo judicial, segundo Barroso (2012), é uma atitude, a opção voluntária por um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, visando expandir o seu sentido e alcance, que normalmente se instala em situações de retração do Poder Legislativo e quando há um desalinhamento de representatividade entre a classe política e a sociedade civil, o que impede que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

A ideia de ativismo judicial relaciona-se a uma atuação mais ativa e abrangente do Poder Judiciário na efetivação de valores e objetivos constitucionais, como a garantia dos direitos das minorias. Assim sendo, ativismo judicial envolve invariavelmente uma maior interferência do Poder Judiciário no campo de atuação dos demais poderes (Barroso, 2012).

Barroso (2012) classifica diferentes condutas como exemplos práticos de manifestação do ativismo judicial, entre elas: a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; e a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Por sua vez, Miarelli e Lima (2012, p. 34), desenvolveram o seguinte conceito para ativismo judicial, dando ênfase ao seu caráter criativo, inovador e proativo:

Por “ativismo judicial” entende-se o papel criativo dos tribunais ao fazerem uma contribuição nova para o direito, decidindo sobre a singularidade ao caso concreto, formando o precedente jurisprudencial, antecipando-se, muitas vezes, à formulação da própria lei. Diante de necessidades que forjam uma determinada interpretação, do texto de lei, é o momento em que o esforço do intérprete faz-se sentir. Tem-se como ativismo judicial, portanto, a energia emanada dos tribunais no processo da criação do direito.

Recentemente, no contexto da pandemia de Covid-19, destaca-se o ativismo judicial desempenhado pelo STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 822/DF (Brasil, 2023).

A ADPF foi proposta por um grupo de organizações da Sociedade Civil e do Mundo Sindical e do Trabalho, e visava denunciar a omissão e o descaso do

Governo Federal na atenção à saúde frente à crise sanitária gerada pela pandemia de Covid-19 (Cebes, 2021).

O Ministro Marco Aurélio, que foi relator da ADPF, considerou insuficientes as medidas do Governo Federal no combate à pandemia, reconhecendo uma omissão reiterada da União na política de combate ao vírus (Brasil, 2023).

Além disso, nota-se que o ativismo judicial não existe apenas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mas também é praticado na esfera da justiça comum de 1º Grau, de acordo com Matias-Pereira (2021, p. 29286), *in litteris*:

O ativismo judicial pode ser realizado em qualquer instância do Judiciário, ou seja, não fica restrita à atuação da Corte Constitucional. Nesse sentido, o ativismo judicial diz com a conduta do Judiciário de legislar, não se restringindo a interpretação da norma jurídica. Essa conduta influencia na regulação de condutas sociais ou estatais, impondo ao Estado a obrigação de implementar políticas públicas e proporcionar a concretização de direitos e garantias fundamentais.

Segundo Barroso (2012), o ativismo, nesse âmbito, consubstancia-se largamente na imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, podendo-se citar, entre os maiores exemplos, as determinações de fornecimento de medicamentos e realização de procedimentos cirúrgicos e terapêuticos por parte do Sistema Único de Saúde (SUS) e planos de saúde privados.

Para o autor, tanto nas instâncias estadual quanto federal da justiça, multiplicam-se decisões que condenam a União, o Estado ou o Município, muitas vezes solidariamente, a custear medicamentos e terapias que não constam das listas e protocolos do Ministério da Saúde ou das Secretarias Estaduais e Municipais.

Outro exemplo citado por Barroso (2012) pode ser extraído da análise do Recurso Extraordinário (RE) nº 271.286 (Brasil, 2000), cuja decisão obrigou o Poder Público a oferecer tratamento e medicações gratuitas para os portadores de HIV. Embora a referida hipótese esteja pautada em uma das principais finalidades constitucionais do Estado — conferir saúde e bem-estar às pessoas, o autor traz uma ressalva acerca da viabilidade de demandas como essa, salientando a cautela que deve ser tomada pelo Judiciário ao fixar tais obrigações aos Estados, ponderando-se o princípio da proporcionalidade, que leva em conta as condições financeiras da máquina pública para conferir tais demandas.

2.3 Mutaç o Constitucional

A muta o constitucional consiste na altera o da Constitui o Federal por meio diverso daquele procedimento previsto para as emendas constitucionais, sem altera o formal de texto, posto que opera por meio da altera o de significado de determinada norma.

Dado que as prerrogativas de guarda e interpreta o da Constitui o Federal s o conferidas ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposi o expressa nos artigos 101 a 103-B da pr pria Carta,   a esse  rg o que cabe realizar as muta es constitucionais (Barroso, 2011).

Outrossim, a muta o constitucional difere da judicializa o e do ativismo, mas tem forte rela o com este  ltimo. A muta o constitucional pode ser entendida como o *modus operandi* pelo qual o Supremo Tribunal Federal desempenha o ativismo judicial. Nesse sentido, Palmeira e Cavalcante (2024) afirma que:

A muta o constitucional passa a ser o principal instrumento de poder do Supremo Tribunal Federal para a pr tica do ativismo judicial, reinterpretando as normas da Constitui o Federal de modo a adequ -las ao seu requisito jur dico para a manipula o do Poder Legislativo conforme sua vontade.

Em s ntese, pode-se concluir que o neoconstitucionalismo foi o movimento recepcionado no Brasil no  mbito do processo de redemocratiza o, que forneceu os fatores prop cios para os fen menos da judicializa o e do ativismo judicial.

No conceito de judicializa o e ativismo judicial delineados por Barroso (2012), sustenta-se que a judicializa o e o ativismo s o primos, v m da mesma fam lia, est o inseridos no mesmo contexto, mas t m origens diferentes.

Enquanto a judicializa o no Brasil   um fato, um fen meno decorrente do pr prio ordenamento jur dico, e n o um exerc cio deliberado de vontade pol tica, o ativismo judicial, por sua vez, est  associado a uma participa o mais ampla e intensa do Judici rio, mediante uma atua o ativa deste Poder, com maior interfer ncia no espa o de atua o dos outros dois poderes, na efetiva o dos direitos e garantias constitucionais, buscando extrair o m ximo das potencialidades do texto constitucional, fazendo uso, para este fim, da muta o constitucional, ou seja, valendo-se da modifica o de interpreta o de normas constitucionais, sem invadir o campo da livre cria o de direito, que compete tipicamente ao Poder Legislativo.

3. UM RETRATO DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ BRASILEIRA: PRINCIPAIS DESAFIOS ENFRENTADOS

O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal, fundamentado no contexto do neoconstitucionalismo, é expressivo no Brasil, e a legitimidade de suas decisões, de maneira geral, tem sido fortemente validada sob a ótica da sociedade e dos demais poderes. Em uma matéria publicada no *The New York Times*, o entrevistado Tom Ginsburg declarou que a Suprema Corte brasileira, com seus novos poderes, tornou-se uma das altas cortes mais poderosas do planeta. (Nicas, 2024).

Como um dos focos do ativismo consiste em assegurar a concretização de direitos e garantias constitucionais que não vem sendo satisfeitos, seja pela insuficiência do Poder Executivo na execução de políticas públicas, seja pela omissão do Poder Legislativo na regulamentação de tais direitos, a atuação do STF tem sido extremamente relevante na efetivação de demandas das minorias sociais, especialmente das pessoas LGBTQIAPN+.

Nesse sentido, é importante trazer um recorte em dados e números sobre o estado da população LGBTQIAPN+, evidenciando as principais demandas dessa parcela populacional e os desafios enfrentados na área da saúde, da educação, da segurança pública e no acesso à justiça, contextualizando assim as raízes das demandas desses grupos que chegam até o STF.

3.1. Dados da comunidade LGBTQIAPN+ na composição da sociedade brasileira

Em termos de levantamento acerca da composição da sociedade brasileira em aspectos de sexualidade, revela-se, desde logo, a ausência de uma base oficial de dados robusta sobre essa população (CNJ, 2022).

No Brasil, somente na *Contagem Populacional de 2007* e no *Censo de 2010* é que informações oficiais sobre pessoas LGBTQIAPN+ foram apuradas pela primeira vez, com a variável “cônjuges do mesmo sexo” inserida nos questionários (IBGE, 2020).

Somente em 2011 é que foi desenvolvido na esfera federal o primeiro relatório governamental de dados acerca da população LGBTQIAPN+ (CNJ, 2022).

Considerando que as pesquisas constituem matéria fundamental para a elaboração de políticas públicas no âmbito do Estado, evidencia-se tão logo uma das causas dos fracos avanços em relação à população LGBTQIAPN+ no Brasil: o comportamento do Estado em permanecer negligenciando a existência e o crescimento das diversidades sexuais no âmbito das pesquisas.

Diante disso, no decorrer dos anos, organizações filantrópicas, movimentos sociais, instituições acadêmicas e personalidades públicas desempenharam fortemente o papel que cabia ao Governo Federal, ou seja, passaram a desenvolver pesquisas e levantamentos acerca do perfil da população LGBTQIAPN+ no Brasil e dos desafios por ela enfrentados.

Cita-se, inicialmente, o Grupo Gay da Bahia, a mais antiga associação de defesa dos direitos humanos dos LGBTQIAPN+ no Brasil. Fundado em 1980, o Grupo registrou-se através de um mandado judicial como sociedade civil sem fins lucrativos, em 1983. A organização já realizou diversas coletas e processamento de dados de mortes violentas de pessoas LGBTQIAPN+, tendo como última publicação o *Observatório 2023 de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil* (GGB, 2024).

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), que atua oficialmente desde 2000, também desempenha um importante papel no eixo da pesquisa, já que desde 2018 produz relatórios anuais de homicídios de pessoas trans e travestis, com a última edição publicada sendo o *Dossiê: Assassinatos e violências contra pessoas trans em 2024* (ANTRA, 2025).

Um outro relatório consolidado sobre violência no país que versa sobre o tema é o *Atlas da Violência*, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). A partir de 2019, o relatório passou a computar informações específicas sobre a violência contra pessoas LGBTQIAPN+, denunciando a gravidade dos resultados obtidos e a dinâmica de evolução das problemáticas (IPEA, 2019).

Mencione-se também relatórios mais específicos, que abordam subtemas, como o estudo realizado pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), intitulado *Do Luto à Luta: Assassinato de Pessoas Defensoras de Direitos Humanos LGBTQIAP+ em 2021*. Nessa apuração, investigam-se dados não acerca da violência contra pessoas LGBTQIAPN+, mas contra defensores de Direitos Humanos LGBTQIAPN+ no país,

parcela populacional igualmente importante para a compreensão da população LGBTQIAPN+ (ABGLT, 2022).

A apuração de dados mais precisa e robusta já coletada pelo governo federal, que permite uma mensuração real dos quantitativos da população LBGQUIAPN+ no país, ocorreu por meio da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019, realizada pelo IBGE (IBGE, 2020).

Com base na apuração realizada, o IBGE divulgou que 94,8% das pessoas se identificaram como heterossexuais; 1,2% como homossexual; 0,7% bissexual; 1,1% não sabia sua orientação sexual; 2,3% não quiseram responder; e 0,1% com outra orientação sexual, como assexual e pansexual, por exemplo. Dentre as pessoas entrevistadas, 3,6 milhões delas não quiseram responder à pergunta sobre orientação sexual (IBGE, 2020).

Acrescenta-se que embora a pesquisa não tenha abordado informações relacionadas à identidade de gênero e, mais especificamente, informações de pessoas trans, permitiu-se um panorama da auto identificação da população brasileira na segunda década do século XXI, o que não havia sido feito até então por nenhum órgão governamental (IBGE, 2020).

No que concerne a uma análise da composição da população transsexual, importante pesquisa foi o Censo Trans, realizado em 2017, contando com 1.161 questionários aplicados em dez capitais brasileiras. Apurou-se que entre a população trans, 41,4% eram mulheres transexuais, 29,9% travestis, 7,9% mulheres travestis e 20,3% transexuais. Das respostas, 61,7% estão ligadas às mulheres transexuais de gênero feminino. Além disso, 69,7% das pessoas trans eram jovens com até 29 anos. Foi divulgado também que apenas 0,3% das pessoas trans conseguem chegar à terceira idade (57 a 60 anos). Quanto à raça, do total das respondentes do Censo Trans, 58,7% eram pretas ou pardas (Souza e Araújo, 2022).

Na cidade de São Paulo, nos anos de 2019 e 2020, a pesquisa *Mapeamento de Pessoas Trans na Cidade de São Paulo*, revelou uma composição da comunidade trans equivalente aos resultados do Censo Trans de 2017. Realizada com 1788 indivíduos trans, identificou-se que 48% dessa população correspondia a mulheres trans, 23% a travestis, 23% a homens trans e 6% a pessoas não binárias (Cedec, 2021).

Para além de um conhecimento acerca da distribuição da população LGBTQIAPN+, a seguir, são apresentados dados levantados acerca das principais demandas e desafios enfrentados por essas pessoas, em diversas áreas, exame fundamental para uma compreensão ampla da temática.

3.2 Desafios na área da saúde

Em situações relacionadas a atendimentos de saúde, a população LGBTQIAPN+ enfrenta um cenário de discriminação, quando comparada com pessoas heterossexuais e cisgêneras (IEPS, 2023), aspecto capaz de revelar que essa parcela populacional sofre bem mais do que o resto da população brasileira, pois o desafio vai para além da crise geral do sistema de saúde pública, que a todos acomete.

Tais preconceitos, segundo o *Relatório de Saúde Pública da População LGBTQIAPN+*, do Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IEPS), se apresentam em condutas inadequadas dos profissionais, conotações preconceituosas e estigmatizadas, atendimentos não humanizados, ausência de acolhimento, negligência de ações e omissão de cuidado na Atenção Primária à Saúde (IEPS, 2023).

O relatório (IEPS, 2023) revela ainda que a maioria das pessoas LGBTQIA+ sente-se reprimida ao procurar serviços de saúde, em decorrência do medo de sofrer violência por parte de estudantes e profissionais de saúde em todos os níveis, resultando no afastamento desta população dos serviços de saúde. (IEPS, 2023).

Como resultado, as pessoas LGBTQIAPN+ evitam utilizar os serviços de saúde da rede pública, e como consequência direta, suas necessidades não são acolhidas, aumentando-se a crise de saúde pública entre esses indivíduos.

Mostrando-se o serviço público de saúde inacessível e incapaz de resolver suas demandas, essas pessoas optam por procurar instituições privadas ou outros meios para atendimento de suas necessidades. No entanto, isso não é uma realidade para todos, mas só para uma pequena parcela da população, que dispõe de mais recursos, de modo que quem mais necessita não é acolhido. Assim, a Estratégia de Saúde da Família (ESF), tem sido falha e deficiente em cumprir seu papel, que deveria ser o de ser a porta de entrada da rede assistencial, oferecendo

um ambiente de atenção à saúde cuidadoso e sensível para esse público (Melo, 2022).

Na temática sobre contracepção, planejamento reprodutivo, gestação e aborto envolvendo homens trans e pessoas transmaculinas, o Instituto Brasileiro de Transmasculinidades (IBRAT), levantou, pela primeira vez, em 2023, dados sobre gestações de homens trans e pessoas transmasculinas, por meio do preenchimento de formulários, respondidos por 900 pessoas (IBRAT, 2023).

Os resultados revelaram que 90,11% dos respondentes nunca gestaram, 3% gestaram uma vez, 0,22% duas vezes, e 0,22% mais de três vezes. Somente 18,75% dos homens trans e pessoas transmasculinas afirmaram ter sido respeitados durante a gestação (IBRAT, 2023).

Quanto à manipulação de hormônios, 68,75% dos homens trans afirmaram não fazer uso de hormônios, ao passo que 6,25% usavam e precisaram interromper o uso por conta da gravidez (IBRAT, 2023).

Ao analisar o acesso ao pré-natal, dos 27 participantes que responderam ter realizado o acompanhamento, 70,37% foram atendidos pelo SUS, enquanto 29,62% fizeram acompanhamento na rede privada (IBRAT, 2023).

Dentre os homens trans e pessoas transmasculinas que gestaram, 31,25% afirmaram que abortaram e que não receberam nenhum acompanhamento profissional pós-aborto, enquanto 78,13% afirmaram que não haviam planejado sua gravidez. Além disso, 28,12% tiveram sua identidade de gênero desrespeitada em algum momento durante a gestação (IBRAT, 2023).

Ademais, homens trans e pessoas transmasculinas também apontaram dificuldades no acesso a métodos de contracepção. Algumas das pessoas entrevistadas apontaram para uma “dissonância entre o que deve ser garantido pelo serviço de saúde e o que é oferecido de fato, especialmente no que tange ao treinamento adequado de profissionais para o acolhimento e orientação sobre planejamento reprodutivo dessa população” (IBRAT, 2023).

Denunciando a mesma problemática, em 2021, o *Mapeamento das Pessoas Trans na Cidade de São Paulo* divulgou que 45% da população trans entrevistada na cidade de São Paulo afirma sentir a falta ou carência de algum tipo de acompanhamento de saúde. Dentre os homens trans e pessoas não binárias, o percentual que indicou carência de acompanhamento médico (56% e 60%,

respectivamente) foi maior do que apurado dentre as travestis e mulheres trans (40% e 39%, respectivamente) (Cedec, 2021).

Em relação aos tipos de especialidades médicas que a população trans mais sente falta, 46% indicou endocrinologia e 23% indicou psiquiatria/psicologia. O tratamento ginecológico também foi indicado como forte carência dentre os homens trans e pessoas não binárias, nos percentuais de 19% e 15%, respectivamente (Cedec, 2021).

Já o Censo Trans, realizado em 2017, revelou que apenas 4,6% da população de travestis e transexuais já tiveram acesso ao processo transexualizador em serviço médico especializado. 84,7% afirmaram que não têm acesso a esse tipo de serviço, uma das principais razões que leva as pessoas trans ao uso indiscriminado da manipulação hormonal e demais medicamentos (Souza e Araújo, 2022).

Repisando a conjuntura apurada pela IBRAT (2023), 74,1% da população de travestis e transexuais participantes do Censo Trans informaram que já sofreram algum tipo de maus-tratos em serviços de saúde. (Souza e Araújo, 2022)

No levantamento de informações de pessoas LGBTQIAPN+ no campo da saúde reprodutiva, importante esclarecer, de início, que o tratamento do indivíduo envolve desde o planejamento reprodutivo, com as diferentes formas de concepção e contracepção respeitando-se as particularidades de cada um, o método mais adequado para cada sujeito e ainda alternativas aos casos de infertilidade (Engel, 2024).

Assim, as demandas das pessoas LBTQIAPN+ em saúde reprodutiva estão na maioria das vezes relacionadas às tecnologias reprodutivas, para a concretização do sonho de gestar. Tais tecnologias envolvem tanto métodos mais tradicionais (ou conservadores), a exemplo do coito programado, quanto dispositivos mais modernos, como fertilização in vitro (FIV), que abrange técnicas como a criopreservação de óvulos, esperma e embriões e a Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides (Engel, 2024).

Assim, a oferta de acesso às tecnologias de reprodução assistida está incluída nas necessidades das pessoas LGBTQIAPN+, o que também não tem sido conferido, conforme o estudo *Reprodução assistida e direitos: panorama, desafios e recomendações para políticas públicas no Brasil* (Engel, 2024).

Revela-se ainda que as discriminações e violências cotidianamente praticadas contra pessoas LGBTQIAPN+ geram impactos danosos na saúde mental. Entre os eventos que causam essa fragilidade mental, pesquisa do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA, 2024) cita as violências sofridas ao longo da vida: como rejeição familiar e expulsão do lar, instabilidade ou exclusão educacional, fragilidade laboral e econômica, barreiras institucionais no acesso a serviços, reverberação social de discursos e práticas nocivas, como terapia de conversão da orientação sexual, e outros mais. De acordo com a pesquisa, é direta a relação existente entre as discriminações por identidade de gênero e orientação sexual e a existência de transtornos mentais negativos, como estresse psicológico, ideação suicida, ansiedade e depressão.

Nesse jaez, a PNS de 2019 (IBGE, 2020) corrobora essa realidade, revelando que a prevalência de depressão já diagnosticada por médicos ou profissionais da saúde mental foi de 20,1% em pessoas bissexuais e 13,2% em lésbicas e gays, percentual superior ao diagnóstico em pessoas heterossexuais, que foi de 10,1%.

3.3 Discriminação e violência social: Dos altos índices de LGBTfobia

A violência contra a população LGBTQIAPN+ está estreitamente relacionada à discriminação contra essa população (CNJ, 2022). A isso foi atribuído o termo “LGBTfobia”, definido como: todo e qualquer tipo de conduta decorrente de uma aversão à identidade de gênero e/ou orientação sexual de alguém que possa gerar dano moral ou patrimonial, lesão ou qualquer tipo de sofrimento físico, psicológico e/ou sexual ou morte” (Gonçalves, 2020, p. 7).

Fundamental se faz uma análise da violência sistematizada contra a população LGBTQIAPN+ no Brasil, tendo em vista suas profundas raízes e sua capacidade de inviabilizar o alcance de uma sociedade justa e igualitária, constituindo verdadeira barreira fundamental para o acesso aos demais direitos fundamentais (CNJ, 2022).

De acordo com dados anuais apresentados oficialmente pelas Secretarias de Segurança Pública de 25 estados brasileiros, e, em seguida, sistematizados por meio do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), no *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025*, houve um aumento de 51,2% no número de casos de crimes de racismo por homofobia ou transfobia, comparando-se os anos de 2023 e

2024. Em 2023, foram 1.633 casos e em 2024, 2.480 casos, sendo São Paulo (973), Rio Grande do Sul (377) e Ceará (352), os três estados com mais ocorrências (FBSP, 2025).

Um apontamento feito por Juliana Brandão, Pesquisadora Sênior do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foi a inconsistência de dados em 10 unidades da federação, tanto pela ausência de informação, quanto pela ausência de registros para o período. Essa deficiência e descaso na coleta e repasse de dados constitui fator que corrobora o sistema de violência e impacta os resultados, posto que “não ter dados é parte do sintoma da violência”, segundo a pesquisadora (FBSP, 2025, p. 125).

Essa não é uma realidade isolada, mas é verificada de forma geral no que concerne a levantamentos acerca da população LGBTQIAPN+. Nas palavras da pesquisadora (FBSP, 2025, p. 119):

A chave analítica da violência institucional pode contribuir para interpretar o que temos visto atualmente na produção de dados para as referidas ocorrências criminais. Isso porque a ausência de estatísticas oficiais, a não padronização dos registros, bem como marcos normativos que se valem do uso de termos equívocos e imprecisos, tem sido a regra do cenário que envolve a formalidade jurídica da documentação dos crimes raciais e dos crimes contra LGBTQIAPN+.

Chama-se atenção para os números de registros de lesões corporais dolosas divulgados pelo Fórum (FBSP, 2025), com 4.929 ocorrências em 2024, representando um aumento de 1,9%, com relação à 2023. Em números absolutos, a maior parte dos registros ocorreram no Rio Grande do Sul, com 1.004 casos de lesões corporais dolosas. Na sequência, Pernambuco e Minas Gerais tiveram, respectivamente, 571 e 503 casos.

No entanto, aponta-se que tal apuração não reflete com exatidão a realidade, já que o sistema de registro de ocorrências está orquestrado para perpetuar essa violência e omissão. Para Juliana Brandão (FBSP, 2025), o registro dos dados segue orientado por uma lógica que desonera as instituições oficiais de suas atribuições, deixando a cargo das próprias vítimas suportar a violação a que tenham sido submetidas.

Como exemplificação, cabe explicar que na referida apuração, referente ao ano de 2024, a Secretaria de Segurança Pública da Bahia informou não ter dados sobre casos de racismo por homotransfobia (FBSP, 2025).

Em contraponto a isto, o *Observatório de 2024* do Grupo Gay da Bahia, em seu levantamento de ocorrências do ano de 2024, registrou um aumento de o número de 13,2% de mortes violentas de pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil no ano de 2024, em comparação com o ano de 2023, computando 291 homicídios e suicídios, 34 a mais que no ano anterior (G1 BA, 2025).

Também para o ano de 2024, o Dossiê do Antra, em seu levantamento de ocorrências, apurou 117 assassinatos contra travestis e mulheres transexuais e 5 contra homens trans e pessoas transmasculinas. Dentre os 86 casos em que foi possível determinar a raça/cor das vítimas, 78% eram negras (ANTRA, 2025).

A violência não se limita apenas às pessoas LGBTQIAPN+, mas a toda a rede a ela conectada. No ano de 2021, a ABGLT registrou um aumento de 22% nos casos de assassinatos de defensores de Direitos Humanos LGBTQIAPN+ no Brasil. Houve um registro de 09 assassinatos, dois a mais que em 2020. Destas pessoas, 08 eram negras, 06 gays e 04 trans. 03 desses ativistas atuavam em capitais e 06 no interior de seus estados, dois deles no campo da luta pela terra, destacando a atuação das pessoas LGBTQIA+ também na defesa da Reforma Agrária (ABGLT, 2022).

Ademais, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), divulgou, que no ano de 2022, foram registradas cerca de 11 denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas LGBTQIAPN+ por dia, totalizando mais de 4 mil durante o ano. Entre os estados com mais registros de denúncias, aponta-se São Paulo (25,2%), Rio de Janeiro (14%), Minas Gerais (8,8%), Bahia (5,5%) e Pernambuco (4,9%), e no perfil dos agressores, 27,2% dos apontados eram pessoas da família da vítima (Brasil, 2022).

Por fim, salienta-se que o panorama brasileiro de violência LGBTQIAPN+ é alarmante a nível mundial, visto que o Brasil lidera, pelo 16º ano consecutivo, os índices globais de assassinatos contra a população LGBTQIAPN+. A maioria das vítimas são mulheres trans, jovens, negras e nordestinas, com crimes marcados por extrema violência. O levantamento indicou que houve uma redução de 16% dos crimes em 2024, com relação a 2023, entretanto, o país ainda permaneceu no topo dos países que mais assassinam pessoas trans e travestis no mundo (CNN, 2025).

3.4 Discriminação e violência institucional: Desafios no acesso à justiça

Além disso, é inequívoco o cenário discriminatório e deficiente das instituições, notadamente na busca por acesso à justiça por parte das vítimas de LGBTfobia (CNJ, 2022). No relatório levantado pelo CNJ (2022), aponta-se a especial dificuldade na realização de registros de ocorrência, entrave reconhecido tanto pelas vítimas, quanto por operadores do sistema de justiça. Essa dificuldade está relacionada a fatores como o medo de julgamento, de discriminação e de revitimização, ressaltando-se ainda que a situação de violência por si só já possui por natureza um caráter vexatório, na medida em que induz a vítima a rememorar a violência sofrida. Assim, o ambiente policial tem se demonstrado hostil e caracterizado por falta de consideração e empatia (CNJ, 2022), *in litteris*:

O atendimento policial, com grande frequência, aparece relatado como revitimizador ao desqualificar, culpabilizar as vítimas, não investigar, ignorar provas ou indícios fornecidos e desacreditar as vítimas, fazendo com que as pessoas cheguem a duvidar de si mesmas. Foram muitos os relatos nesse sentido, indicando uma forte resistência da polícia em reconhecer e qualificar violações LGBTfóbicas. Para a polícia, essa parece não ser uma questão legítima de segurança pública ou de justiça.

Não obstante, o registro correto de casos de violência nos sistemas disponíveis das delegacias revela-se como outro grande desafio. Embora o STF tenha promovido a criminalização da homotransfobia, enquadrando-a no art. 20 da Lei nº 7.716/1989 (Brasil, 1989), muitas delegacias possuem limitações em seus sistemas na diferenciação do tipo criminal, impedindo que, em muitos casos, possa-se diferenciar se o caso trata de injúria racial ou de LGBTfobia (CNJ, 2022).

Ademais, o campo sobre identidade de gênero, que já existe nos sistemas das delegacias, na maioria das vezes também não é corretamente preenchido, seja por desconhecimento da sua importância pelos delegados de polícia, seja pelo constrangimento em realizar perguntas fundamentais, como as relacionadas ao gênero da vítima. Isso tudo corrobora para que muitos crimes de LGBTfobia sejam enquadrados erroneamente como homicídio ou lesão corporal, sem o marcador de LGBTfobia (CNJ, 2022).

No mais, também inexistente uma política institucional no âmbito da segurança pública para capacitar e oferecer cursos aos operadores da segurança e delegados que lidam com pautas de diversidade. As capacitações são esporádicas e pontuais e com adesão vinculada ao interesse individual dos agentes (CNJ, 2022).

Considerando-se que a segurança pública é a “porta de entrada” para o sistema de justiça, denota-se que superadas essas dificuldades no âmbito policial, uma conjuntura de discriminação e desafios também se apresenta na busca por acesso ao Judiciário. Entre as dificuldades, destacam-se: a falta de orientação sobre os procedimentos para acessar os sistemas de justiça, o vocabulário jurídico, e a burocracia a que as vítimas são submetidas, tendo que percorrer várias instituições para dar andamento às suas demandas (CNJ, 2022)

Destacam-se dificuldades enfrentadas pela população trans, não somente nas instituições governamentais mas também em outras organizações destinadas a acolher minorias, como organizações da sociedade civil. Como exemplo, cita-se organizações voltadas para acolhimento da mulher vítima de violência que resistem a atenderem mulheres trans e travestis, como é o caso da Casa da Mulher Brasileira. Uma entrevistada integrante da Defensoria Pública da região Sul trouxe a seguinte afirmação, acerca da Casa da Mulher Brasileira (CNJ, 2022):

É possível perceber uma incompreensão ou mesmo não aceitação da condição feminina da mulher transexual e travesti, especialmente os aspectos de opressão e violências relacionados à identidade de gênero e a proteção oferecida pela Casa da Mulher Brasileira, em alguns casos, não é garantida para todas as mulheres, somente para um tipo específico que é a mulher cisgênero.

A Defensoria Pública, embora mais acolhedora e sensível à população LGBTQIAPN+ e às suas demandas do que as delegacias, enquanto instituição, de modo geral, apresenta diversos entraves no processo de promover o acesso à justiça em casos de LGBTfobia (CNJ, 2022).

Uma primeira característica que se revela acerca da Defensoria Pública, consiste nas disparidades de estrutura e atuação entre os estados brasileiros, envolvendo o acesso à internet, quadro de funcionários, incluindo defensores(as) e profissionais do serviço social e psicologia.

Aponta-se também que essa disparidade se revela na existência de núcleos específicos e grupos de trabalho que cuidam especificamente dos direitos da população LGBTQIAPN+ apenas em alguns estados brasileiros, enquanto outros não possuem qualquer órgão especializado na questão, ficando à vontade própria dos servidores ou do defensor público(CNJ, 2022).

Na mesma linha, o Ministério Público enfrenta dificuldades institucionais na compreensão e no trato das questões de gênero e sexualidade. Identificou-se que,

dentre as unidades dos estados, somente o Ministério Público do Estado do Maranhão e o do Estado de Sergipe possuem núcleos especializados com áreas temáticas voltadas à população LGBTQIAPN+ (ABGLT, 2022).

Todavia, mesmo quando existem núcleos especializados para a temática LGBTQIAPN+, a opinião singular do promotor de justiça tende a se sobrepôr às orientações do órgão técnico, em razão da independência funcional. Assim, muitas vezes, a atuação do Ministério Público em favor das vítimas de LGBTfobia dependem da figura de certos promotores, e não de uma postura geral da instituição (ABGLT, 2022).

3.5 Outros desafios

Sob esse diapasão, analisa-se que os desafios enfrentados pela população LGBTQIAPN+ se estendem também a várias outras áreas sociais, incluindo a educação básica (Cruz, 2022).

De acordo com Cruz (2022), no ano de 2021, apenas 2 em cada 10 escolas informaram ter projetos sobre o enfrentamento da violência contra pessoas LGBTQIAPN+, representando apenas 22,1% das escolas que participaram da edição do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB), no referido ano. Além disso, identificou-se que a proporção de projetos é ainda menor nas escolas rurais (14,4%) do que nas escolas urbanas (24,5%).

No ano de 2022, a mesma perspectiva foi repisada. Segundo levantamento da Agência Diadorim (Carvalho, 2024), no respectivo ano, apenas 8 dos 35 estados possuíam uma política de orientação às escolas para que oferecessem educação em sexualidade. Segundo Carvalho (2024), é essa falta de diretrizes nacionais, vindo do topo, que constitui a grande barreira para que a educação sexual seja desenvolvida nas escolas. Tal educação não engloba apenas o respeito às diversidades, mas também permite que as crianças em fase escolar sejam capazes de identificar abusos e violências sexuais, tenham informações em questões de saúde e tenham conhecimento a respeito de gênero, corpo, orientação sexual e sexualidade.

Um outro campo no qual a discriminação e violência contra as pessoas LGBTQIAPN+ reverba e possui potencial de gerar prejuízos, é no do desenvolvimento econômico do país (Brasil, 2025).

Uma série de estudos desenvolvidos pelo Banco Mundial em parceria com diversos países foram capazes de identificar impactos econômicos nas economias nacionais, em razão da exclusão LGBTQIAPN+. Na Índia, por exemplo, estimou-se, em 2014, que a exclusão de pessoas LGBTQIAPN+ poderia ter o custo de até 1,7% do Produto Interno Bruto Nacional (Brasil, 2025).

Nesse sentido, o Banco Mundial tem direcionado o rumo das pesquisas nesse sentido para o Brasil no ano de 2025. Com o apoio do Instituto Matizes, do Instituto +Diversidade, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), por meio da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e de um Consórcio de Organizações e Redes LGBTI+, está sendo desenvolvida a pesquisa *O Custo da Exclusão LGBTQIA+ no Brasil*, com objetivo de aferir os impactos não apenas sociais, mas econômicos, que a exclusão LGBTQIAPN+ produz no mercado de trabalho, mostrando como a discriminação reduz oportunidades, a produtividade e o desenvolvimento do país (Brasil, 2025).

Ademais, conforme já levantado pela ABGLT (2022), a discriminação e a intolerância LGBTQIAPN+ enraizadas na sociedade brasileira, se desdobram em problemáticas que atingem outros grupos sociais, oportunizando ou agravando outras formas de violência existentes na sociedade brasileira.

Numa análise de 226 casos de ações penais com aspectos de LGBTQIAPN+ fobia, foi observado que 106 ações penais, de fato, foram de crimes cometidos contra pessoas LGBTQIAPN+. No entanto, 120 casos foram de crimes com experiências ligadas à cultura LGBTQIAPN+ fóbica, isto é, a LGBTQIAPN+ fobia induz à prática de outros crimes que não incluem apenas a violência aos indivíduos LGBTQIAPN+, entre eles, a violência doméstica, a parental, a policial e a violência contra a mulher (CNJ, 2022). Na análise, cita-se como exemplo: a mãe que sofreu violência doméstica em razão do comportamento LGBTQIAPN+ fóbico de seu companheiro com seu/sua filho(a), atribuindo o agressor homossexualidade à criança.

4. O PARLAMENTO BRASILEIRO E OS DIREITOS LGBTQIAPN+: UMA POSTURA NEGACIONISTA E OMISSIVA

Conforme o entendimento de Barroso (2012), embora o ativismo judicial do STF represente um avanço ao efetivar direitos e garantias tão urgentes, ele também

consiste em uma atitude reativa e necessária frente ao posicionamento omissivo e negativista do Poder Legislativo ao lidar com as pautas LGBTQIAPN+.

Perquire-se que o Poder Legislativo vem enfrentando uma crise de representatividade, não somente numa perspectiva sob a óticas das minorias, mas de um modo geral, fenômeno que já havia sido identificado por Barroso (2012):

Nos últimos anos, uma persistente crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade no âmbito do Legislativo tem alimentado a expansão do Judiciário nessa direção, em nome da Constituição, com a prolação de decisões que suprem omissões e, por vezes, inovam na ordem jurídica, com caráter normativo geral.

Além da urgência natural das pautas decorrentes das próprias mazelas sociais brasileiras, a conduta predominantemente negacionista e omissiva adotada pelo Poder Legislativo no trato dos direitos dos indivíduos LGBTQIAPN+, contribui para tornar o ativismo judicial desempenhado pelo Poder Judiciário tão essencial para a concretização dos direitos dessas minorias.

Isso se dá porque, como as demandas envolvendo direitos da população LBGT foram ignoradas nas pautas do Poder Legislativo por longos anos, em razão da composição predominantemente conservadora das casas legislativas, o movimento natural de muitos cidadãos e famílias LGBTQIAPN+ foi recorrer ao Poder Judiciário, a fim de alcançar a efetivação de seus direitos (De Almeida Menezes, 2025).

Tanto em âmbito municipal, quanto estadual e federal, observa-se, ao longo dos anos, não somente uma omissão em relação à evolução da normatização dos direitos LGBTQIAPN+, mas também um comportamento ativista anti-LGBT por parte de grupos parlamentares, visando barrar o prosseguimento de projetos que buscam assegurar em algum grau os direitos dessas pessoas, e, ainda, um comportamento reativo, adotado por meio da elaboração de projetos de leis e propostas de emendas constitucionais que objetivam a derrubada dos direitos que já foram conquistados, tendo como um de seus alvos, as decisões decorrentes do ativismo judicial do STF que concretizaram direitos LGBTQIAPN+ (Tiroli, Sanches, Martins e Claudino da Silva, 2024).

Nesse sentido, faz-se necessário uma análise sob uma perspectiva interna do Poder Legislativo, notadamente o Congresso Nacional, remetendo a esses comportamentos e expondo como o parlamento brasileiro tem recepcionado e lidado com as demandas referentes aos direitos LGBTQIAPN+.

De início, parte-se para uma investigação da composição ideológica e político-partidária do Congresso Nacional, e da maneira como seus membros têm se articulado sob um viés voltado à temática LGBTQIAPN+, o que revelar-se-á, de logo, como uma das causas fundamentais da omissão e do comportamento anti-LGBT adotados no trato das referidas demandas nas Casas Legislativas.

4.1 A composição ideológica do Congresso Nacional e a influência da frente conservadora no desenvolvimento das pautas LGBTQIAPN+

Inicialmente, antes de um exame da composição ideológica do Congresso Nacional nos últimos anos, torna-se fundamental uma explicação de como se dá a classificação de um dos elementos essenciais à dinâmica das casas legislativas e ao exercício do poder legiferante: os partidos políticos.

O professor Paulo Bonavides (2004, p. 346) conceitua partido político como: “uma organização de pessoas que inspiradas por ideias ou movidas por interesses, buscam tomar o poder, normalmente pelo emprego de meios legais, e nele conservar-se para realização dos fins propugnados”, consistindo em um “grupo social organizado, com princípios em comum e com o objetivo de assumir e manter-se no poder”.

Desempenhando papel fundamental na canalização das demandas existentes na sociedade, os partidos políticos têm como principais funções, pontuadas por Seiler (2000): o recrutamento e seleção das elites governantes, a elaboração de programas de governo e políticas públicas, a agregação das demandas e interesses existentes na sociedade, a coordenação e controle dos órgãos governamentais e a mobilização política dos indivíduos.

Nessa vertente, no âmbito ideológico, a classificação dos partidos políticos consiste em atribuição da sociologia e da ciência política, caracterizando tarefa complexa, tendo em vista o grande número de partidos políticos brasileiros a diversidade entre eles (Tiroli, Sanches, Martins e Claudino da Silva, 2024).

Na classificação adotada por Carreirão (2006), baseada na classificação ideológica partidária da literatura especializada, os partidos políticos podem ser classificados em “direita”, “centro”, “esquerda” e “ideologicamente indefinidos”. Acrescenta-se que essa classificação ideológica não se baseia apenas nos programas definidos no âmbito do partido, mas na atuação de seus representantes

democraticamente eleitos nas câmaras municipais, assembleias legislativas e no Congresso Nacional, incluindo seus discursos, posicionamentos, o teor das propostas apresentadas e seus votos.

No que se refere à composição ideológica do Poder Legislativo Brasileiro, aqui referindo-se aos parlamentares democraticamente eleitos nas esferas municipal, estadual e federal, nota-se, a partir das eleições presidenciais de 2010, um crescimento em grande escala de grupos conservadores evangélicos, classificados, segundo a doutrina de Carreirão (2006), como de direita, numa conjuntura em que as questões de cunho LGBTQIAPN+ ainda não eram mencionadas de forma direta nas propagandas partidárias (Silva, 2018).

A título de exemplo, Silva (2018) cita que a eleição de políticos considerados da Frente Parlamentar Evangélica, criada em 2003, saltou de 36 para 73 parlamentares no ano de 2010, sendo metade desses parlamentares eleitos para o seu segundo mandato consecutivo. Tem-se aí uma das razões de o fundamento religioso, futuramente, vir a ser tão utilizado nas argumentações contrárias ao avanço dos direitos LGBTQIAPN+ nas casas legislativas.

O autor observa a mesma tendência se repetir nas eleições seguintes, de 2014, em que houve a eleição do maior número de representantes conservadores da história, com a ampliação das bancadas denominadas da bala e ruralista (Silva (2018).

Concomitantemente a esse avanço puro das frentes conservadoras, houve um movimento crescente de judicialização dos direitos das diversidades. Rios (2022) identificou que após o impedimento da Presidente Dilma Rousseff, em 2016, até a atualidade, o que houve foi uma “hegemonia política neoconservadora e de extrema-direita”, paradoxalmente ao reconhecimento dos direitos sexuais, o que acirrou os conflitos e litígios nesta pauta.

Ato contínuo, nas eleições seguintes, de 2018, com o surgimento do candidato à Presidência da República pelo Partido Social Liberal (PSL), Jair Messias Bolsonaro, abriu-se espaço, nas campanhas, para a representação de pautas de diversos outros setores da sociedade, como as elites econômicas, os fundamentalistas cristãos, os representantes do agronegócio e os militares. Assim, deu-se início a uma polarização entre petismo e bolsonarismo (esquerda e direita), abrindo-se espaço para a reafirmação de estigmas discriminatórios contra as pessoas LGBTQIAPN+, negras, indígenas e contra as mulheres (Petrarca, 2021).

Como resultado das eleições de 2018, no âmbito do Congresso Nacional, instaurou-se uma composição em massa de extrema-direita. Conforme levantamento feito por Santana Neto e Madureira (2023), o Partido Liberal (PL), de direita, elegeu sozinho 99 deputados federais, enquanto a Federação PT, PV e PC do B elegeram 81 deputados. Já na Câmara dos Deputados, o Centrão, com partidos como União Brasil, Progressistas (PP), Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Partido Social Democrático (PSD) e Republicanos, permaneceram compondo as bancadas com o maior número de representantes. No Senado Federal após a renovação de um terço dos parlamentares, constatou-se também a direita e o centrão assumindo a maioria das vagas nas eleições (Petrarca, 2021).

Em contraponto, no que tange à eleição de representante das diversidades, o levantamento da Agência Diadorim (Carvalho, 2024) apurou que dos 1.059 deputados estaduais eleitos em 2018, apenas seis eram abertamente LGBTQIAPN+, correspondendo a 0,5% do total de cadeiras preenchidas. No Senado Federal, o único parlamentar abertamente gay eleito foi Fabiano Contarato (PT). Esses dados reafirmam que os parlamentos nacionais e estaduais continuam a ser dominados por homens e brancos, em descompasso com o perfil da população brasileira, daí a crise de representatividade apontada por Barroso (2012).

Nas eleições de 2022, as eleições para o preenchimento de dois terços das vagas do Congresso seguiram a mesma tendência no quesito representatividade, com a eleição de duas mulheres transsexuais para a Câmara dos Deputados: Erika Hilton, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Duda Salabert, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT); uma lésbica: Daiana Santos, pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB); e uma bissexual: Dandara Tonantzin, pelo Partido dos Trabalhadores (PT) (Santana Neto e Madureira, 2023).

A influência bolsonarista não se limitou à campanhas partidárias, mas se estendeu para o contexto pós-eleição e durante o mandato. Apoiado por seus aliados no parlamento, notadamente a frente evangélica, da segurança pública, do agronegócio e o Centrão, o Governo Bolsonaro foi capaz de infringir uma regressão na discussão dos projetos de leis em favor da população LGBTQIAPN+ (Petrarca, 2021).

Diversos são os movimentos adotados por essas frentes conservadoras para impedir o andamento e o avanço das pautas sexuais. Uma das articulações adotadas por esses políticos, é a de assumirem a frente de diversas comissões que

lidam com temas que envolvem temas de diversidade sexual, como por exemplo, a Comissão da Seguridade Social, Direitos Humanos e Minorias. Os referidos parlamentares assumem essas pastas com o objetivo de barrar as propostas apresentadas no tocante à garantia de direitos para as diversidades sexuais (Cardinali, 2018).

Tal estratégia não surgiu por ocasião da influência bolsonarista, mas era ferramenta já utilizada ao longo dos anos nas dinâmicas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Cita-se como exemplo, a gestão do ano de 2013 da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) pelo Deputado e Pastor Marco Feliciano, deputado federal que era declaradamente contra as demandas da comunidade LGBTQUIAPN+. No referido ano, o parlamentar foi eleito para a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, a fim de que a percepção sob a ótica cristã dentro da Comissão coibisse qualquer avanço de projetos em favor dos indivíduos LGBTQUIAPN+ (Filho, Pinezi e Silva, 2019).

Uma segunda estratégia utilizada pelo grupo conservador para prejudicar o avanço de projetos de leis com vistas aos direitos sexuais das diversidades, pauta-se no fundamento religioso (Silva, 2018), sustentado, fundamentalmente, pela Frente Parlamentar Evangélica (FPE), conhecida popularmente como Bancada Evangélica, que compõe substancialmente a parcela conservadora do Congresso Nacional.

Nesse viés, Fonseca (2016) argumenta que a Bancada Evangélica ganha destaque por conseguir reunir um número expressivo de representantes dentro do Congresso Nacional, mantendo o pensamento conservador frente aos pensamentos progressistas da oposição, que visam a evolução dos direitos das minorias.

Assim, a Bancada Evangélica aparelha-se do argumento religioso para se posicionar frente aos avanços progressistas, aliando esse posicionamento a uma prática já tradicional no Congresso: a de assumir o controle de pastas consideradas fundamentais à aprovação dos projetos que buscam os direitos de sexualidade das minorias.

Sob essa ótica de Souza, Queiroz e Castro (2020), prelecionam sobre a dinâmica:

Entretanto, apesar da laicidade do Estado, para propagar os propósitos considerados divinos, sem considerar a diversidade da divindade dada as distintas religiões presentes no país, os parlamentares da Bancada

Evangélica costumam se inscrever em comissões relevantes, com o intuito de acompanhar projetos que vão de encontro com preceitos bíblicos e se manifestando através de argumentos teológicos.

Ademais, uma terceira estratégia utilizada pela extrema direita conservadora é o apelo à suposta ideologia de gênero (Junqueira, 2018).

“Ideologia”, no Moderno Dicionário de Língua Portuguesa (Michaelis, 1998), seria a “maneira de pensar que caracteriza um indivíduo ou grupo de pessoas”. Já para Marx e Engles (Bugiato, 2018), numa visão sociológica, ideologia se refere ao meio utilizado pela classe dominante de impor suas ideias como meio de manter seu controle sobre as demais classes. Sob essa ótica, a ideologia também é enxergada como uma deturpação da verdade e inversão da realidade por parte da classe dominante para com a classe dominada.

Portanto, o termo “ideologia de gênero”, para Jorge Scala (2015), um dos autores que mais tem propagado esse conceito, por meio do livro intitulado *Ideologia de Gênero: o neototalitarismo e a morte da família*, refere-se à seguinte ideia:

Seu fundamento [da ideologia de gênero] principal e falso é este: o sexo seria o aspecto biológico do ser humano, e o gênero seria a construção social ou cultural do sexo. Ou seja, que cada um seria absolutamente livre, sem condicionamento algum, nem sequer biológico, para determinar seu próprio gênero, dando-lhe o conteúdo que quiser e mudando de gênero quantas vezes quiser.

Assim, difundindo-se esse fundamento no âmbito institucional legislativo, faz-se uso de um artifício muito potente, que é o pânico moral frente à diversidade sexual (Junqueira, 2018).

Segundo Junqueira (2018), o uso desse instituto se faz presente “no embate a políticas públicas, na tentativa de revogação das medidas vigentes e na obstrução de novas iniciativas”, as quais, “conscientes do estado da arte dos estudos de gênero contemporâneos, façam pensar sobre a naturalização das desigualdades entre homens e mulheres e a heteronormatividade compulsória”.

Nessa lógica, atendendo aos anseios conservadores, a expressão ideologia de gênero constitui “um novo mecanismo dos pânicos morais” (Moraes, 2023).

Nota-se o uso desse artifício, em maior proporção, a partir de 2011, quando várias vezes foram pautadas discussões no Congresso Nacional acerca da tramitação do Plano Nacional de Educação (2014-2024). Nesses debates, a teoria da ideologia de gênero foi levantada diversas vezes por parte dos integrantes do “primado conservador” para barrar o andamento da norma (Vital e Lopes, 2013).

Para além do PNE (2014-2024), a produção de materiais educativos ligados à prevenção da homofobia e ao estímulo ao respeito à diversidade, como ações do Programa Brasil Sem Homofobia e as decisões da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 do STF, que reconheceram a união estável entre pessoas do mesmo sexo, também foram consideradas ameaças por parte da classe conservadora do Congresso, sob a alegativa de fomentarem uma apologia à ideologia de gênero (Moraes, 2023).

Essas estratégias de obstrução de iniciativas de projetos de leis, espelham resultados, e o maior deles é o caráter omissivo do Poder Legislativo em termos de produção de espécies legislativas, de modo que, até o momento atual, o Brasil ainda não possui nenhuma lei em âmbito federal que garanta explicitamente direitos à população LGBTQIAPN+ (Boehm, 2025), notadamente, em razão da intensa oposição das frentes conservadoras no Congresso Nacional, a maioria delas vinculadas a entidades religiosas. (Santos, 2016).

Além disso, observa-se nos últimos anos, principalmente após as iniciativas de ativismo judicial do STF em favor das diversidades sexuais, que a ação da classe parlamentar conservadora não tem mais se limitado à atrapalhar o andamento de leis favoráveis à diversidades, mas tem evoluído para um movimento ativo tipicamente legiferante, consubstanciado na propositura de leis contrárias aos direitos sexuais da população LGBTQIAPN+ (Santos, 2016).

Assim, para além de ações constantes voltadas ao enfraquecimento da ideologia política que buscava avançar em direitos LGBTQIAPN+ no Parlamento, destaca-se também um forte ativismo anti-LGBT, que busca dirimir as garantias já conquistadas, em especial àquelas conferidas por vias não legislativas, como as decorrentes de decisões do STF.

A esse respeito, Tiroli, Sanches, Martins e Claudino da Silva (2024) alertam que a luta pelos direitos LGBTQIAPN+ deve ser incessante, não podendo estar voltada apenas à ampliação da gama de direitos atuais, mas deve envolver uma ação constante de manutenção e fortalecimento daqueles já conquistados historicamente.

Essa argumentação encontra razões reais no movimento ativista anti-LGBTI+ instaurado no Parlamento brasileiro. A Agência Diadorim (Carvalho, 2024) apurou que pelo menos 122 projetos de lei que atacam direitos das pessoas LGBTQIAPN+

foram apresentados nas Assembleias Legislativas Estaduais, desde o ano de 2019. Propostas essas, articuladas por redes de grupos conservadores. Dessas propostas, 108 seguem em tramitação, 12 foram arquivadas e duas foram aprovadas nas casas legislativas estaduais.

O estudo identificou ainda quatro temas como sendo os de maior recorrência nas referidas propostas, distribuídas em 22 estados da federação, todos eles apresentando caráter proibitivo com relação a algum direito LGBTQIAPN+: a proibição do uso da linguagem neutra (59 PLs), a proibição dos banheiros multigênero (28 PLs), limitações à veiculação de publicidade que promova a diversidade LGBTQIAPN+ (19 PLs) e a proibição de participação de atletas trans em competições esportivas (16 PLs) (Carvalho, 2024).

Os principais ataques no Poder Legislativo partem de parlamentares ligados às chamadas bancadas da família e da bíblia, eminentemente de direita. Daí evidencia-se como a composição ideológica e político partidária justifica o aumento no número de proposições. Deputados atualmente filiados ao PL, protocolaram 51 dos 122 projetos, seguidos por representantes do Republicanos (25) e do União Brasil (11) (Carvalho, 2024).

Outrossim, entre as estratégias articuladas pelos grupos conservadores, até mesmo entre parlamentares que não compartilham do mesmo partido político, mas que possuem posicionamentos ideológicos semelhantes, para dar andamento e pautar seus projetos anti-LGBTs, destaca-se a cópia fiel e a rápida propagação de textos, ligados a uma situação de repercussão pública, à exemplo da difusão de projetos de leis contra banheiros multigêneros, que ganharam notoriedade entre outubro e dezembro de 2021. A repercussão midiática que deu ensejo ao fenômeno refere-se a um vídeo viralizado no mês de novembro daquele ano, de uma cliente em uma unidade do Mc Donald's em Bauru (SP), criticando banheiros multigênero. Três meses após, foram contabilizados 23 textos apresentados em 12 estados da federação (Carvalho, 2024).

À luz dessas considerações, nota-se que o Poder Legislativo porta-se omissivo e apático quanto a pauta é a garantia de direitos para as pessoas LGBTQIAPN+, mas demonstra-se atento e enérgico quando trata-se da supressão dos direitos já conquistados (De Almeida Menezes, 2025).

Nas palavras de Lucas Bulgarelli (UNFPA, 2024), diretor executivo do Instituto Matizes:

Trata-se de um consórcio de grupos, denominações religiosas e políticos que, por meio do combate aos direitos LGBTI+, têm buscado resultados políticos — tanto no sentido da destituição desses direitos, mas também no sentido político-eleitoral

[...]

Não se trata simplesmente de uma disputa de versões de mundo, mas de um projeto de poder.

Embora tenha sido abordado no presente tópico a postura majoritária adotada pelo Congresso Nacional nas pautas relacionadas à temática LGBTQIAPN+, merece exame o papel desempenhado pelo Poder Legislativo na evolução do direito ao reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo no Brasil, tendo em vista que a referida temática tem sido objeto de projetos de leis favoráveis e contrários no âmbito do Congresso Nacional, bem como constituiu objeto da ADI nº 4277 e da ADPF nº 132, cujo julgamento paradigmático por parte do Supremo, em 2011, que garantiu o reconhecimento desse vínculo, é entendido atualmente como um dos maiores exemplos de ativismo judicial praticado pela Corte Suprema.

Além disso, a tutela desse direito por meio da conduta ativista do STF deu ensejo a movimentos reativos por parte do Poder Legislativo, o que, em primeiro grau, revela os limites e fragilidades do ativismo judicial frente ao controle dos outros poderes, e em segundo grau, notabiliza mais ainda a essencialidade e importância do ativismo para a garantia desses grupos minoritários.

4.2 A discussão acerca do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo no âmbito do Poder Legislativo: Como o julgamento da ADPF nº 132/RJ e da ADI nº 4277/DF reverberou no Parlamento

Uma primeira tentativa de romper com a falta de direitos ligados à população LGBTQIAPN+ foi a pretensão de se alterar a expressão “homem e mulher”, disposta nos artigos 1.514, 1.517, 1.565, 1.723 e 1.727 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), dispositivos que fazem referência ao casamento e à união estável. Para isso, foi criado o projeto de Lei 580/2007 (Brasil, 2007), o mais antigo sobre a temática a tramitar no Congresso, com o objetivo precípua de garantir a parceria civil entre pessoas do mesmo sexo.

Tal projeto foi apresentado em 2007 pelo já falecido Deputado Clodovil Hernandes, que tinha o objetivo de regulamentar essas uniões. O projeto de Lei

580/2007 (Brasil, 2007) teve apensado a ele outros oito projetos de lei (PLs), inclusive o PL 5167/09, que futuramente viria a ter seu texto modificado para buscar uma pretensão contrária.

Ocorre que, no ano de 2011, não havendo perspectivas de aprovação do projeto de Lei 580/2007, e carente o Brasil de normatização acerca da temática do casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo, foi exarada uma decisão paradigmática pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento da ADPF nº 132/RJ e da ADI nº 4277/DF, ocasião em que a Suprema Corte reconheceu a validade jurídica de uniões estáveis de pessoas do mesmo sexo, “consagrando o direito humano à constituição familiar para as pessoas da comunidade LGBTQIAPN+” (Brasil, 2011).

Entretanto, tal manifestação de ativismo judicial não ficou sem resposta por parte do Poder Legislativo. Diversas foram as tentativas de ataque a essa garantia recém assegurada, tendentes a aboli-la. Um bom exemplo, foi a ingerência do Deputado Federal Pastor Eurico, em 2023, na tramitação do PL 580/2007 (Rocha e Santos, 2024).

No ano de 2023, ao assumir a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados, e conseqüentemente a relatoria do PL 580/2007, o Deputado Pastor Eurico (PL-PE), apresentou parecer pela rejeição do respectivo PL de quase todos os PLs a ele apensados, com exceção de um, o PL 5.167/2009. Em seu parecer, o deputado relator votou pela aprovação do PL 5.167/2009, inicialmente proposto pelo ex-deputado Capitão Assunção. O referido projeto de lei propunha acrescentar ao artigo 1.521 do Código Civil de 2002 um parágrafo único com o seguinte texto: “Nos termos constitucionais, nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar” (Rocha e Santos, 2024).

Na ocasião, o parecer foi aprovado pela Comissão, com um placar de doze a cinco, o que gerou diversas polêmicas, momento que, para muitos estudiosos, representou um grande retrocesso na evolução dos direitos e garantias LGBTQIAPN+ (Rocha e Santos, 2024).

No entanto, no ano seguinte, em 2024, ao ser encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial da Câmara dos Deputados, o PL 580/07, juntamente com o PL 5.167/2009, que tramita apensado a ele, recaíram na

relatoria da deputada Erika Hilton (PSOL-SP) primeira deputada federal negra e trans a ser eleita no Brasil (Girelli e Soares, 2024).

Em seu parecer, a deputada reconheceu a omissão do Parlamento brasileiro frente às demandas da população LGBTQIAPN+; votou pela aprovação do PL 580/07, que reconhece o casamento e a união estável a pessoas do mesmo sexo; e por fim, votou pela rejeição do PL 5.167/2009 e seus apensados (Girelli e Soares, 2024).

Atualmente, os textos do PL 580/07 e de seus apensados encontram-se em análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), para então serem encaminhados ao Plenário da Câmara dos Deputados (Brasil, 2007).

Embora ainda não tenha sido convertido em Lei, o andamento, embora lento, do PL 580/07, representa importante e histórico avanço na luta pelos direitos da população LGBTQIAPN+, já que atualmente, o direito ao casamento homoafetivo é assegurado exclusivamente por decisão judicial do STF, em sede do julgamento da ADPF nº 132/RJ e da ADI nº 4277/DF (Girelli e Soares, 2024).

Sob essa perspectiva, Silva (2018) destaca que, não obstante o direito ao casamento homoafetivo tenha tido uma repercussão positiva nos âmbitos social, judicial e de políticas públicas, é inegável a existência de reações opostas e conservadores que vão de encontro ao assunto, sustentando que, de maneira geral, o Congresso Nacional brasileiro tem impossibilitado a criação de uma legislação acerca do reconhecimento do casamento de pessoas do mesmo sexo. O autor ressalta ainda que o tema permeia o debate legislativo desde 1995, e só teve acolhimento em 2008 pelo Supremo Tribunal Federal, e provimento em 2011, por meio da atuação ativista da Suprema Corte no julgamento das ações (Silva, 2018).

Ademais, a aprovação do PL 5.167/2009, com rejeição do PL 580/2007, na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados, em 2023, anos após a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal, demonstra que o direito à constituição familiar, embora previsto na Carta Magna, não é definitivo e inviolável, mas se revela dependente de uma permanente luta e mobilização social e necessitado de constante reafirmação, tendo em vista as frequentes e reiteradas investidas de grupos conservadores que buscam retroceder com relação aos poucos direitos já conferidos à comunidade LGBTQIAPN+ (Tiroli, Sanches, Martins e Claudino da Silva, 2024).

Tirolí, Sanches, Martins e Claudino da Silva (2024), fazem o seguinte apontamento acerca da aprovação do PL 5.167/2009 na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados:

O projeto expressa a irresignação reducionista com que os direitos da comunidade LGBTQIAP+ são tratados, desrespeitando os preceitos fundamentais da igualdade e da segurança jurídica e ferindo a dignidade da pessoa humana. Percebe-se que o projeto, além de afrontar as garantias individuais, retirar direitos de caráter social e ferir os direitos humanos, configura-se, também, em afrontamento ao Supremo Tribunal Federal, historicamente responsável pela tutela dos direitos humanos da população LGBTQIAP+ no âmbito institucional.

Na mesma linha, De Almeida Menezes (2025) argumenta que a aprovação do PL 5.167/2009 “revela que o Legislativo conservador não busca coadunar com o entendimento do Judiciário”.

Essa afirmação pode ser corroborada a partir do posicionamento adotado pelo Deputado Pastor Eurico em seu parecer (Brasil, 2009) à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, *in litteris*:

A matéria é pertinente na medida em que se insere no âmbito de decisão do STF para a ADI 4277 de 2011, que trata da união homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Antes dessa decisão vigorava a interpretação legal de que o instituto jurídico do casamento civil se circunscrevia no âmbito da união de um homem com uma mulher, sendo vedado casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, portanto não haveria que se falar em proposição visando restringir o casamento a somente um homem com uma mulher. Após isso vigora, mediante uma interpretação jurídica da Suprema Corte, que pode se dar casamento entre pessoas do mesmo sexo.

[...]

Fato é que tal temática deve ser tratada na esfera do poder legislativo vez que, diante das mudanças dos tempos, cabe aos representantes eleitos pelo povo, debaterem os diversos temas visando melhor regular a vida em sociedade, seja pela manutenção ou pela alteração da legislação vigente.

4.3 A PEC 50/2023: Uma reação direta do Poder Legislativo ao ativismo judicial do STF

Com o andamento do PL 5.167/2009 e a propositura de uma gama de projetos de lei de cunho anti-LGBT, o Poder Legislativo foi de encontro à regulamentação e à ampliação dos direitos das diversidades sexuais pretendidos no âmbito institucional interno. Entretanto, o Parlamento não tem se limitado a isso, na medida em que se evidencia um movimento reativo adotado pelo Congresso Nacional, voltado diretamente à limitação das prerrogativas ligadas ao ativismo

judicial desempenhado pelo STF, em larga medida, em razão do descontentamento gerado com a garantia de direitos pela Corte Suprema, que por muitos anos foram postergados no Congresso (De Almeida Menezes, 2025).

Esse movimento reativo consubstancia-se notadamente na elaboração da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 50/2023 apresentada em 27/09/2023, na Câmara dos Deputados (Brasil, 2023). A PEC em questão, tem como objetivo aprovar a alteração do art. 49 da Constituição Federal para estabelecer a competência do Congresso Nacional para sustar, por maioria qualificada dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, que extrapole os limites constitucionais.

Acrescenta-se que à referida PEC também foi apensada a PEC 28/2024, com autoria do Deputado Reinhold Stephanes, que busca acrescentar o art. 97-A e os §§4º e 5º ao art. 102 da Constituição Federal, objetivando estabelecer o julgamento de referendo de liminares pelo colegiado de Tribunal, bem como criar hipótese de sustação de decisões do Supremo Tribunal Federal pelo Congresso Nacional (Brasil, 2023).

As PECs foram apresentadas com o fundamento de que há decisões do Supremo que afrontam a vontade da maioria ampla da população, representada legitimamente pelo Congresso, sendo imperioso um recurso para rever tais decisões no âmbito do Poder Legislativo (Brasil, 2023). Também aduziu-se que se tratava de um aprimoramento do sistema de freios e contrapesos, visando assegurar a separação dos três poderes.

Tais argumentos foram acolhidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), por meio do parecer do Deputado Luiz Philippe, que votou pela admissibilidade das PECs (Brasil, 2023), *in litteris*:

O inciso III, § 4º, do art. 60 da Constituição Federal não impede, de antemão, toda e qualquer reforma que vise a criação de mecanismos de controle recíproco entre os poderes. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367-DF, decidiu que a criação do Conselho Nacional de Justiça pelo Congresso Nacional não violou a separação de poderes, considerando que a função jurisdicional típica do Poder Judiciário não havia sido afetada. Da mesma forma, as propostas em comento não violam tal preceito. A PEC 28/2024 prevê que a decisão final ainda será do Poder Judiciário, conforme o § 5º inserido no art. 102.

[...]

O aprimoramento do sistema de freios e contrapesos (checks and balances) aqui proposto é plenamente constitucional, uma vez que preserva inalteradas as funções típicas dos poderes, bem como a autonomia e o livre exercício de cada um.

Com parecer favorável da CCJC, o texto aguarda atualmente parecer das Comissões Especiais, e tramita em regime especial previsto para as propostas de emendas à Constituição, conforme art. 202 c/c 191, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Brasil, 2023).

Sob esse diapasão, é possível compreender que a hipótese abre espaço para que o legislativo conservador tenha o poder de causar verdadeira fragilidade nos direitos dos indivíduos consagrados por decisões do Supremo, gerando um fenômeno de insegurança jurídica (De Almeida Menezes, 2025)

De acordo com Buzolin (2019, p. 91), essa possibilidade de reforma do entendimento do Judiciário por parte do Poder Legislativo constitui um cenário de “incerteza institucional”:

Não é possível afirmar que quando o Judiciário se posiciona de determinada maneira no Brasil, o Poder Legislativo necessariamente prestará deferência, adotando as providências para regulamentar esse posicionamento. O que podemos concluir é que há um cenário de incerteza institucional, com margem para discussão da possibilidade de o Congresso Nacional inclusive não concordar com o entendimento judicial, empreendendo esforços para reformá-lo.

Barroso (2024) vai além, já que, em seu entendimento, a segurança jurídica é um elemento que promove não apenas a paz social, mas também a paz de espírito, revelando-se instituto de fundamental relevância para manter a confiança dos administrados e dos jurisdicionados.

Com a aprovação da referida PEC (PEC 50/2023), decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, como a dos julgamentos da ADPF nº 132/RJ e da ADI nº 4277/DF, poderão ser revisadas e suprimidas pelo Poder Legislativo, ainda que já transitadas em julgado.

De Almeida Menezes (2025) caracteriza a PEC nº 50/2023 como “mais uma tentativa velada de combater as decisões do Supremo Tribunal Federal e, dessa forma, representam uma ameaça aos direitos das famílias homoafetivas”, os quais, segundo a autora, só foram garantidos em razão da atuação do Judiciário.

Assim, revela-se mais um aspecto da importância do ativismo judicial desempenhado pelo STF no âmbito da efetivação dos direitos da população LGBTQIAPN+, posto que alguns dos poucos direitos já tutelados, como o reconhecimento da união homoafetiva, são assegurados apenas por decisões de cunho ativista do STF, as quais, dotadas de suas fragilidades específicas, não

possuem caráter absoluto, nem imunidade frente às investidas do Poder Legislativo, à exemplo da PEC n. 50/2023 (Tiroli, Sanches, Martins e Silva, 2024). Nas palavras de Tiroli, Sanches, Martins e Silva (2024):

Nota-se que os direitos das famílias homoafetivas, efetivados pela atuação do Supremo Tribunal Federal, precisam ser constantemente reafirmados pela luta e mobilização social, isso porque tais direitos são frequentemente alvos de investidas de grupos que, baseados em um projeto ideal de família, buscam o retrocesso.

5. O ATIVISMO JUDICIAL DO STF NA TUTELA DOS DIREITOS LGBTQIAPN+: UMA VISÃO PANORÂMICA

Delineia-se que a Constituição de 1988, proclamada num contexto de neoconstitucionalismo, deu ao Poder Judiciário, vias próprias para o fito de promover a efetivação de direitos e garantias fundamentais constitucionais por meio da resolução de conflitos. Desse modo, com o avanço da judicialização de demandas (em maior proporção aquelas relacionadas a grupos em expansão e pouco tutelados juridicamente, como a população LGBTQIAPN+), tornou-se corriqueira a intervenção da Corte Suprema em temas antes abrangidos apenas pelas políticas públicas sociais, consistindo tal fenômeno no ativismo judicial (Campos, 2014).

Nas palavras de Nascimento (2020), que corrobora esse entendimento:

Todavia, tendo vista o fato de que o próprio ordenamento jurídico estabelece meios para resolver as demandas judiciais quando há lacunas na lei, o Judiciário passa a contemplar as demandas trazidas e que envolvem as famílias homoafetivas. O Poder Judiciário, então, torna-se um meio para assegurar direitos.

Contudo, é importante entender que não foi imediatamente após a vigência da Constituição de 1988 que o ativismo começou a ser amplamente desempenhado por parte do STF. Nos primeiros anos pós-Constituição de 1988, de acordo com Campos (2014), o Supremo adotou uma postura mais pacifista e conservadora, interpretando os poderes da própria Corte de forma mais restritiva, sob uma ótica que limitava o acesso de vários temas à sua jurisdição. Cita-se a rigorosa exigência de pertinência temática para a propositura da ADI, ocasionada por uma interpretação restritiva do art. 103, inciso IX, da Constituição (Brasil, 1988).

Nesse raciocínio, é possível compreender que tanto a judicialização perante a Corte Suprema, quanto o exercício do ativismo judicial por seus ministros, se deram de forma gradual.

Moraes (2023) preleciona que foi a decisão paradigmática da ADPF nº 132 e da ADI nº 4.277, no ano de 2011, que reconheceu o direito à união estável a pessoas do mesmo sexo, que fez aflorar um amplo debate nos meios social, político e jurídico, aumentando-se, a partir daí, consideravelmente, o processo de judicialização da política e, como consequência, a relevância política do STF e dos temas debatidos pela Corte, bem como verificou-se o aumento do interesse social acerca de seus julgamentos.

Logo, observa-se a ampla relação que se estabelece entre o exercício do ativismo judicial do Supremo e a garantia dos direitos LGBTQIAPN+, uma vez que esta constitui uma das temáticas mais recorrentes em uma análise panorâmica do ativismo judicial desempenhado pelo STF (CNJ, 2022).

Várias são as razões para esse fenômeno, sendo uma delas a conjuntura explanada no capítulo anterior (Capítulo 4), qual seja, o estado de permanente omissão do Legislativo quanto à normatização de direitos das famílias homoafetivas e demais direitos da população LGBTQIAPN+. Essa condição impulsiona a concretização do movimento de judicialização, com cada vez mais pautas sendo direcionadas ao STF (De Almeida Menezes, 2025).

Nesse cenário, o Poder Judiciário assume o papel de verdadeiro garantidor da proteção dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+, explicitando, por intermédio de suas decisões, os fundamentos jurídicos que alicerçam os direitos das minorias dentro do Estado Democrático de Direito (De Almeida Menezes, 2025).

O escritor Danler Garcia (2021, p. 344) ilustra bem essa dinâmica, em seu livro *Amor é cristão, sexo é pagão*:

[...] os estorvos contrários à viabilidade de o STF enfrentar e lidar com uma matéria de notória expressividade e relevância político-jurídica e sociocultural, o fato de o poder legislativo brasileiro nunca ter legislado acerca da matéria, mesmo depois de anos da decisão, revela o conservadorismo, a negligência e a omissão de tal poder para garantir os direitos da população LGBT no país. Por conseguinte, o processo jurisdicional no Estado Democrático de direito torna-se locus de luta político constitucional por reconhecimento de novos direitos, sobretudo quando o locus formal de deliberação política não atua. Dessa maneira, como corolário da inexistência de progresso da arena legislativa no que concerne aos direitos de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, a militância LGBT tem se volvido para a arena judiciária, mormente ao STF, de maneira que o poder judiciário tem se tornado uma arena de litígio político para o movimento. Assim, o movimento LGBT tem logrado triunfo e corporificação de direitos e garantias não mediante a arena política, mas mediante a arena jurídica.

Sobre o assunto, Barroso (2024) considera que essa conjunção de judicialização da política no contexto LGBTQIAPN+ consiste em um processo natural, sendo normal que aqueles que se sintam prejudicados com a postura inerte do Poder Legislativo direcionem suas demandas ao Judiciário, a fim de conseguir a garantia jurídica de direitos não pautados pelo Congresso Nacional.

Entretanto, cumpre destacar que quando remete-se a Poder Judiciário, nessas hipóteses, não se está abrangendo todo o âmbito institucional da justiça, mas sim a atuação no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal e seus ministros, já que a própria justiça de primeiro grau, por muito tempo, e ainda atualmente, não obstante o crescente ativismo praticado pela Suprema Corte, tem encontrado nas lacunas da lei um argumento para rejeitar as demandas dos jurisdicionados que a acionam. Segundo Dias (2022):

Em decorrência da omissão legislativa a respeito das pautas pertinentes às famílias homoafetivas, aqueles que buscavam a tutela jurisdicional para o reconhecimento de direitos, encontravam um círculo perverso, tendo em vista que muitas vezes o Judiciário declarava a extinção do processo e rejeitava a tutela jurídica, sob o argumento do silêncio da lei.

Pormenorizada a tutela de direitos LGBTQIAPN+ no âmbito do Poder Legislativo, no capítulo anterior (Capítulo 4), com destaque para aspectos concernentes às manobras dos grupos internos para a manutenção da dinâmica de inércia legislativa, propõe-se agora uma análise da mesma temática sob a ótica interna do Poder Judiciário, tendo como fonte de análise, o Supremo Tribunal Federal, considerando que, em razão de sua prerrogativa na materialização de direitos e garantias constitucionais, é o órgão de desempenha o principal papel na efetivação dos direitos da população LGBTQIAPN+.

Em uma explanação panorâmica, serão apresentadas algumas importantes decisões que consolidam direitos civis e sociais imprescindíveis para essa população.

Embora outras cortes superiores também tenham colecionado posicionamentos consolidados em prol da efetivação das garantias e direitos sexuais, o STF, em decorrência de suas prerrogativas institucionais atribuídas pelo constituinte originário, estabelecidas na Carta Magna, tem o condão de consolidar uma postura ativista em seus julgados, já que pode realizar o fenômeno da mutação constitucional, mediante o exercício do controle concentrado de constitucionalidade, aplicando a técnica da interpretação conforme a Constituição (Laurentiis, 2012).

Em curta definição, a Interpretação conforme a Constituição é uma das técnicas utilizadas pelo juiz para solucionar controvérsias, optando, em meio às interpretações possíveis de um dispositivo, por aquela que mais se compatibiliza com a Constituição. Segundo Laurentiis (2012, p. 57-66), “a interpretação conforme à Constituição nada mais é do que a interpretação de uma lei à luz da Constituição Federal”.

Conforme supracitado, a apresentação dos casos a seguir tem como objetivo exibir um panorama do ativismo judicial desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal em temáticas LGBTQIAPN+, demonstrando aspectos do ativismo judicial praticado pela Suprema Corte em seus julgados, que abordaram temas como: o direito à união estável homoafetiva, a equiparação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros em união estável homoafetiva, a permissão da alteração do registro civil de pessoas trans – inclusive sem a necessidade de cirurgia de redesignação, a criminalização da homotransfobia, a ampliação da proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais, o direito de pessoas LGBTQIAPN+ se tornarem doadores(as) de sangue, entre outros.

Aqui, não será abordada a ADI Nº 5.543, que trata do direito de homens homossexuais e bissexuais serem doadores de sangue, uma vez que seu exame pormenorizado constitui um dos objetivos específicos deste trabalho, de modo que, à essa discussão, será reservado um capítulo à parte (Capítulo 6), com atenção aos impactos gerados por tal decisão.

Passa-se à análise de alguns dos julgados.

5.1 ADPF nº 132 e ADI nº 4.277: Reconhecimento da união estável homoafetiva (2011)

Em 27 de fevereiro de 2008, foi proposta no STF, pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, a ADPF nº 132, Já em 22 de julho de 2009, o Procurador-Geral da República propôs no STF a ADI nº 4.277. Na ocasião, a ADPF nº 132 foi conhecida pela Corte como ADI, e, tendo em vista a correspondência dos objetos das ações, passou a ser decidida em conjunto com a ADI nº 4.277 (Brasil, 2011).

As duas ações tiveram como relator o Ministro Ayres Britto, e em julgamento realizado no dia 05 de maio de 2011, tiveram sua controvérsia decidida. Na ocasião, julgou o STF procedentes ambas as ações, para o fim de excluir qualquer significado

que impedisse o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, reconhecendo ainda que casais do mesmo sexo têm direito à união estável com as mesmas regras e consequências jurídicas das uniões heteroafetivas (CNJ, 2022).

A procedência das ações se deu por unanimidade, com a participação dos ministros Ayres Britto, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello, Cesar Peluso, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Cármen Lúcia, impedido o Ministro Dias Toffoli (Brasil, 2011).

Ressalta-se que os ministros Gilmar Mendes, Cesar Peluso e Ricardo Lewandowski, fizeram uma ressalva em relação ao deslinde da temática, aduzindo, em opinião contrária ao do Ministro Relator, que a união homoafetiva trata-se de uma nova espécie de família, não podendo ser enquadrada nas formas familiares já existentes no ordenamento jurídico vigente. (CNJ, 2022)

Destaca-se que a solução da controvérsia se deu por meio da realização da mutação constitucional proposta no voto do relator, que conferiu a mudança na interpretação dada ao art. 1.723 do Código Civil, utilizando-se da técnica da interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado no artigo que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Entre os fundamentos arguidos no voto do relator, pontua-se a menção aos direito à igualdade material, à intimidade, à vida privada e à proibição da discriminação sexual. Também invocou-se o direito à liberdade sexual, que, segundo o ministro relator, trata-se de um autêntico bem de personalidade, protegido constitucionalmente (Brasil, 2011).

Também sustentou o relator que o reconhecimento da união homoafetiva é imperioso à concretização do direito à vida digna (inciso III do art. 1º da Constituição), recaindo no princípio da dignidade da pessoa humana, verdadeira “cláusula pétrea”, nos termos do inciso IV do §4º do art. 60 da Constituição (Brasil, 2011).

O ministro relator também defendeu um conceito de família interpretado de forma não-reducionista, limitando a definição do termo, sob a ótica constitucional, ao “reconhecimento da família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica” (Brasil, 2011).

O relator aduziu que imputar interpretação reducionista seria imputar à Constituição um conceito preconceituoso ou homofóbico, arrematando que o direito subjetivo à formação de uma família autônoma é elemento imprescindível à isonomia entre casais heteroafetivos e homoafetivos (Brasil, 2011).

Nessa vertente, é importante salientar que o Ministro se dedicou a discorrer acerca dos “limites da mutação constitucional” em seu voto. Segundo o relator, os limites da mutação constitucional referem-se à proibição de se fazer uso do instrumento da mutação para ofender o núcleo central da Constituição. (Silva, 2014).

Nesse quadro, o relator asseverou que a decisão em questão não ofende o referido núcleo constitucional, arrazoando que dar tratamento isonômico às relações homoafetivas é igualar os tratos sociais e levar a concretização do pluralismo sócio-político-cultural, que serve de parâmetro para o próprio conceito de democracia substancial (material), onde se busca a “respeitosa convivência dos contrários” (Silva, 2014).

Desse modo, é notória a atuação do Supremo Tribunal Federal como legislador positivo da controvérsia em apreço, já que a Corte utilizou a jurisdição institucional para inovar juridicamente, substituindo a vontade do legislador, e dando aos casais homoafetivos uma proteção antes não abrangida pela norma (Brasil, 2011).

Nesse sentido, os próprios ministros, em seus votos, mencionaram o caráter ativista da decisão. Confira-se excertos do voto dos ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello (Brasil, 2011):

É. Não há nenhuma dúvida de que aqui o Tribunal está assumindo um papel, ainda que provisoriamente, pode ser que o legislador venha a atuar, mas é inequívoco que o Tribunal está dando uma resposta de caráter positivo.

[...]

Práticas de ativismo judicial, embora moderadamente desempenhadas pela Corte Suprema em momentos excepcionais, tornam-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos, ainda mais se se tiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição, não pode se reduzir a uma posição de pura passividade.

Em outras palavras, perquire-se que a decisão foi ativista pois, embora tenha sido fundamentada na interpretação conforme à Constituição, não limitou-se à análise técnica atribuída ao Poder Judiciário pela doutrina e pela jurisprudência, mas

estendeu o significado de uma norma constitucional, inovando juridicamente (Bemfica, 2019).

Faz-se relevante observar ainda que os ministros, em seus votos, fazem um apelo para que o legislador normatize a matéria, demonstrando preocupação com o real problema por trás do ativismo judicial: a crise de representatividade do Poder Legislativo (Barroso, 2012).

Assim, no julgamento da ADI nº 4277 e da ADPF nº 132, o Supremo Tribunal Federal tornou-se órgão essencial na efetivação de direitos de casais homoafetivos no Brasil, tendo em vista que o reconhecimento das uniões homoafetivas como família autônoma pôs fim ao antigo entendimento jurisprudencial moralista de que a união homoafetiva não era entidade familiar, negando-se a aplicação, por muitos anos, das normas de direitos de família a um grupo significativo de jurisdicionados (Lôbo, 2023).

De acordo com Vecchiatti (2013, p. 128-129), com o referido julgamento, “o Supremo Tribunal Federal enterrou uma grande hipocrisia jurídico-social”, tendo em vista que o Judiciário negava o reconhecimento deste modelo familiar, ainda que cumpridos os requisitos legais para o instituto da família, enquanto a relação idêntica entre pessoas de sexos distintos era plenamente aceita e reconhecida juridicamente como família.

5.2 RE nº 646.721 e RE nº 878.694: Equiparação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros em união estável homoafetiva (2017)

Em agosto de 2016, foi iniciado no STF o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 878.694/MG, que tinha como relator o Ministro Luís Roberto Barroso. Em pedido de vistas, foi entendido que o RE nº 646.721/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, tratava da mesma temática e decidiu-se pelo julgamento em conjunto das duas ações.

O objeto dos referidos recursos era a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, à luz dos arts. 1º, III, 5º, I, e 226, §3º, da Constituição Federal. O dispositivo do Código civil que se buscava tornar inconstitucional é o que dispõe acerca do regime sucessório no regime de união estável, *in verbis*:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união

estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

No início do julgamento do RE nº 878.694/MG, o ministro Barroso já possuía posicionamento expresso pelo provimento da demanda, que se confirmou no fim do julgamento, em 10 de maio de 2017, quando o STF reconheceu a causa e declarou, no caso concreto, o direito do recorrente à herança de seu companheiro, fixando a seguinte tese:

É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002” (CNJ, 2022).

Entre os ministros que votaram a favor da inconstitucionalidade, o principal argumento aduzido foi a primazia dos princípios constitucionais “da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade na modalidade de proibição à proteção deficiente, da vedação ao retrocesso, da afetividade e da liberdade de constituir família” (Brasil, 2017).

Nesse sentido, acrescenta-se que defendeu o ministro relator que não poderia ser considerada aceitável a desequiparação entre os institutos do casamento e da união estável, pois incorreria-se no reconhecimento de uma hierarquia injusta entre as entidades familiares (Brasil, 2017).

Cumprir destacar que, em relação a esse ponto, de maneira diversa ponderou o ministro Marco Aurélio, o qual reconheceu haver sim uma hierarquia entre os dois institutos (casamento e união estável), baseando-se no texto do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, que, em uma interpretação literal, instrui uma diferenciação e dispõe sobre a garantia da conversão da união estável em casamento.

Repisando tal posicionamento, o ministro Ricardo Lewandowski defendeu a intenção do legislador pela interpretação literal do dispositivo legal do CC/2002 (Brasil, 2017).

Todavia, a decisão do certame foi pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, no sentido de equiparar, para fins de sucessão, o tratamento dado pela lei, tanto ao companheiro, quanto ao cônjuge (Brasil, 2017).

Nesse jaez, faz-se necessário pontuar os principais argumentos desenvolvidos no voto do ministro relator Roberto Barroso, sendo um deles a evolução do conceito de família no Brasil, sendo citadas pelo ministro as decisões em sede da ADPF nº 132 e da ADI nº 4.277, que passou a reconhecer a união estável entre casais homoafetivos (Brasil, 2017), *in litteris* :

A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a 'inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico', aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011)

O ministro discorreu também a respeito dos limites da intervenção estatal nas relações familiares, desenvolvendo em seu voto quatro tipos de interpretação da igualdade entre cônjuges e companheiros, bem como das entidades familiares, sob os vieses semântico, histórico, teleológico e sistemático (Brasil, 2017).

Ademais, sustentou-se, no voto do relator, que a interpretação literal do artigo 1.790 do Código Civil, acarreta em violação direta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não hierarquização entre entidades familiares, da proporcionalidade em sua vertente de vedação à proteção deficiente e da vedação ao retrocesso (Brasil, 2017).

Não obstante o caráter ativista e de tutela da decisão, e sua contribuição social, o julgamento do RE nº 646.721 e do RE nº 878.694 gerou repercussões e posicionamentos favoráveis e contrários no campo acadêmico e jurídico no que se refere à equiparação entre cônjuge e companheiro.

Para Flávio Tartuce (IBDFAM, 2018), a decisão mostrou-se confusa e incompleta, já que limitou-se à equiparação do sistema sucessório, mas não esclareceu acerca da equiparação entre companheiro e cônjuge na aplicação de

outros dispositivos legais, como o artigo 1.845 do Código Civil, que menciona apenas o cônjuge ao estabelecer a relação dos herdeiros necessários.

Diante disso, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), opôs Embargos de Declaração requerendo esclarecimentos no sentido delineado. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal não somente rejeitou os embargos, mas afirmou que “se trata apenas da aplicabilidade dos dispositivos mencionados na decisão, não havendo que se falar nos demais, visto que não se discutiu a respeito” (IBDFAM, 2018).

Salienta-se que uma expressiva corrente doutrinária corrobora o entendimento do STF, no sentido de atribuir caráter discriminatório às diferenciação quanto à forma de constituição familiar, à exemplo de Maria Berenice Dias, em seu Manual de Direito das Famílias (Dias, 2016) e Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, no Curso de Direito Civil, volume 7 (Farias e Rosenvald, 2017).

5.3 ADI nº 4.275: Alteração do nome e sexo de pessoas transexuais no registro civil (2018)

A ADI nº 4.275 (Brasil, 2018) foi proposta pela Procuradoria-Geral da República e tinha como objetivo a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 6.015/1973 (Brasil, 1973), *in verbis*:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998) (Vide ADIN Nº 4.275)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999)

Sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, a ação foi julgada em 1º de março de 2018, e a decisão foi pelo reconhecimento dos direitos das pessoas transexuais e travestis alterarem nome e gênero no registro civil, mesmo sem intervenção cirúrgica e independentemente de autorização judicial, podendo tal procedimento ser realizado pela via administrativa (Brasil, 2018).

No julgamento da ação, o STF atribuiu ao dispositivo invocado interpretação conforme à Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica (CNJ, 2022).

Na fundamentação desenvolvida pelo relator, Ministro Edson Fachin, destacou-se a compatibilidade da medida com os princípios da dignidade e da identidade pessoal, a eficácia horizontal dos direitos constitucionais nas relações privadas e o limite estatal à interferência na esfera privada (CNJ, 2022).

O ministro também amparou sua tese no conceito de identidade de gênero e na ideia de identidade de gênero como elemento constitutivo da dignidade humana, arrematando com a defesa do reconhecimento do direito ao nome independentemente de cirurgia de transgenitalização (CNJ, 2022).

Sublinha-se o seguinte trecho do voto do Eminentíssimo Ministro (Brasil, 2018):

Dito isto, figura-me inviável e completamente atentatório aos princípios da dignidade da pessoa humana, da integridade física e da autonomia da vontade, condicionar o exercício do legítimo direito à identidade à realização de um procedimento cirúrgico ou de qualquer outro meio de se atestar a identidade de uma pessoa. Evidencia-se, assim, com olhar solidário e empático sobre o outro, que inadmitir a alteração do gênero no assento de registro civil é atitude absolutamente violadora de sua dignidade e de sua liberdade de ser, na medida em que não reconhece sua identidade sexual, negando-lhe o pleno exercício de sua afirmação pública.

[...]

Ademais, se ao Estado cabe apenas o reconhecimento, é-lhe vedado exigir ou condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo psicológico que exijam do indivíduo a assunção de um papel de vítima de determinada condição. Noutras palavras, a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.

Evidencia-se que, na referida decisão, a Corte fez uso do princípio da interpretação conforme a convenção, tendo em vista as menções ao Pacto de São José da Costa Rica, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a submissão da controvérsia à Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, constituindo, portanto, um julgamento fortemente influenciado pelos tratados internacionais.

Notabiliza-se que foi por unanimidade que os ministros votaram pelo reconhecimento do direito, ou seja, pela alteração do “sexo” e prenome no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da manipulação hormonal ou patologizante, reconhecendo-se a legitimidade do direito para a garantia de uma vida justa e sem sofrimento. Para a ministra Cármen Lúcia, “viver segundo a aparência que o outro impõe é uma forma permanente de sofrimento” (Migalhas, 2025).

5.4 MI nº 4.733 e ADO nº 26: Criminalização da homotransfobia (2019)

O Mandado de Injunção (MI) nº 4.733 foi proposto no STF pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), e distribuído para a relatoria do Ministro Edson Fachin. Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 foi proposta pelo Partido Popular Socialista, e teve como relator o Ministro Celso de Mello, atualmente aposentado (CNJ, 2022).

As duas ações tinham o mesmo objeto, a omissão do Congresso Nacional quanto ao seu dever de criminalização de condutas ofensivas, ameaçadoras e discriminatórias, em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero (CNJ, 2022).

Reconhecendo a compatibilidade de objetos, o Supremo deliberou pelo julgamento em conjunto das duas ações, que ocorreu em 13 de junho de 2019. Na ocasião, o STF, reconhecendo como inconstitucional a mora do Legislativo, decidiu, com efeitos prospectivos, enquadrar a discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero à tipificação penal constante na Lei nº 7.716/1989 (Brasil, 1989), relativa aos crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, até que legislação específica seja editada (CNJ, 2022).

Para o relator, ministro Celso de Mello, essas práticas figuram formas contemporâneas de racismo (CNJ, 2022). Na mesma linha, o Ministro Edson Fachin afirmou que a mora legislativa é responsável por agravar as violações de direitos das pessoas LGBTQIAPN+ (Migalhas, 2025).

Nos fundamentos da decisão, ponderou-se que a manutenção do estado de omissão estatal acarreta em violação ao direito à liberdade, bem como arguiu-se o princípio da igualdade fundada na orientação sexual ou identidade de gênero, o direito à igualdade, o direito à liberdade, o respeito à orientação e/ou identidade de gênero, e o direito à busca da felicidade por grupos minoritários.

Também foi defendida a tese da possibilidade de criação de tipos penais próprios para a proteção dos direitos fundamentais como aplicação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente por parte do Estado (CNJ, 2022).

Nesse diapasão, fundamento que foi considerado de extrema relevância para a decisão, foi o grave quadro de violência sistemática às pessoas LGBTQIAPN+.

Logo, nas discursões com vistas de decidir a controvérsia, fez-se necessária a participação de vários *amicus curiae*, destacando-se, entre eles, Maria Eduarda Aguiar, primeira advogada trans que conseguiu ter seu nome social incluído na carteira da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro, a qual contribuiu opinando em defesa da tipificação da transfobia, dada a omissão do Estado na criação de um tipo penal que tutelasse as vítimas e punisse atos de violência e discriminação (Santos e Garcia, 2019).

Ademais, outros movimentos LGBTQIAPN+ que figuraram como *amicus curiae* foram: o Grupo Gay da Bahia (GGB), a Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual (GADVS) e o Grupo Dignidade pela cidadania de gays, lésbicas e transgêneros (Santos e Garcia, 2019). Na oportunidade, foram citados casos como o de Dandara, uma travesti que foi assassinada cruelmente por conta de discriminação e preconceito, no bairro Bom Jardim, em Fortaleza, Ceará (Carrijo, 2023).

Em contrapartida a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (Anajure), a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida (FPMDFAV) e a Convenção Brasileira das Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas no Brasil (Cobim), representaram a bancada evangélica como *amicus curiae*, e posicionaram-se contra a criminalização da transfobia, fundamentando-se na religiosidade (Carrijo, 2023).

Suscita-se que, em seu voto, o Ministro Celso de Mello considerou ainda o relatório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, que corrobora a situação de violência sistemática a que está sujeita a população LGBTQIAPN+ (CNJ, 2022), *in litteris*:

O relatório submetido pelo Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos e aprovado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU apresentou evidências de um padrão sistemático de violência e discriminação motivado pela orientação sexual ou pela identidade de gênero das pessoas, vindo a reconhecer que a falha das autoridades estatais em criar mecanismos de proteção aos direitos e liberdades ameaçados, além de configurar transgressão aos compromissos assumidos pelos Estados (inclusive o Brasil) na ordem internacional, ocasiona, ainda, a exposição dos integrantes da comunidade LGBT aos riscos da violência, da opressão e do constrangimento, tanto na esfera pública quanto no âmbito privado, seja em decorrência da atuação de agentes estatais, de particulares, de grupos ou de organizações extremistas, seja, até mesmo, em face de comportamento de membros da própria família da vítima.

Diante do exposto, é importante observar que a tese desenvolvida para dar fundamento à mutação constitucional no referido julgamento foi a da “interpretação conforme a Constituição do conceito de raça e proibição da analogia *in malam partem*” (CNJ, 2022).

Em síntese, aduziu o relator, que não se trata da utilização de analogia *in malam partem* em matéria penal, que é aquela na qual ao analisar um caso concreto, o órgão jurisdicional adota a lei prejudicial ao réu, o que a Corte já considerou ser inadmissível. Aludiu que não se tratava ainda de formulação de um novo tipo penal com a respectiva cominação de sanções penais, o que considerou como juridicamente inviável sob a perspectiva constitucional (CNJ, 2022).

O relator sustentou que se trata, na verdade, de uma mera incorporação das condutas discriminatórias e violentas contra LGBTQIAPN+ à tipificação penal já existente pertinente ao racismo, e somente até a edição de lei formal (CNJ, 2022):

[...], o que estou a propor, como anteriormente acentuei, limita-se à mera subsunção de condutas homotransfóbicas aos diversos preceitos primários de incriminação definidos em legislação penal já existente (a Lei nº 7.716/89, no caso), na medida em que atos de homofobia e de transfobia constituem concretas manifestações de racismo, compreendido este em sua dimensão social: o denominado racismo social.

Por derradeiro, (Santos e Garcia, 2019), apontam que o STF exerceu função contramajoritária na proteção de minorias, uma das manifestações de ativismo judicial, ao ter decidido que a violência contra pessoas LGBTQIAPN+ deve ser enquadrada na Lei de Racismo (Lei nº 7.716/1989), até que venha a ser aprovada pelo Congresso legislação específica.

5.5 ADPF nº 527: Direito de pessoas trans optarem por cumprir pena em presídio feminino ou em masculino, com ala reservada (2021)

A ADPF nº 527 foi interposta no STF em junho de 2018 pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) e teve como relator o ministro Luís Roberto Barroso. A ação buscava questionar decisões contraditórias na aplicação da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação 1/2014, referente aos regramentos de acolhimento de pessoas LGBTQIAPN+ em cumprimento de pena nos esbalecimentos penais (Brasil, 2023).

A ação denunciava a atuação de alguns juízos de execução penal, que estariam dando interpretação inconstitucional aos normativos, de modo a frustrar a efetivação do tratamento adequado dessas pessoas no sistema carcerário, alegando como preceitos fundamentais violados o da dignidade humana, da proibição de tratamento degradante ou desumano e do direito à saúde (Brasil, 2023).

Em junho de 2019, o ministro relator Roberto Barroso decidiu, em sede de medida cautelar, que presas transsexuais femininas fossem transferidas para presídios femininos. Quanto às presas travestis, o Ministro não decidiu naquele momento, alegando à época que ainda faltavam informações técnicas no processo para que fosse conferido tratamento adequado ao grupo (Brasil, 2023).

Sobre esse ponto, Nogueira Lima (2022) argumenta que existe uma certa hesitação nas decisões judiciais, de modo sistemático, em conferir a possibilidade de transferência de travestis para presídios femininos, e que isso configura mais um padrão de discriminação a indivíduos já carentes de reconhecimento e cidadania, afirmando a autora que o sistema prisional perfaz “espaço institucional de normatização, colonização e brutalização racial e das diversidades”.

Remetendo-se à prossecução da ação, no dia 19 de março de 2021, o ministro relator reformulou a decisão cautelar, e determinou que presas transexuais e travestis com identidade de gênero feminino pudessem optar por cumprir penas em estabelecimento prisional feminino ou masculino, com garantia de ala reservada, nos casos de opção pelo estabelecimento masculino, como medida de segurança (Brasil, 2023).

Na oportunidade, o ministro registrou que dois documentos juntados aos autos pelo Governo Federal contribuíram relevantemente para a instrução do feito, sendo eles o *Relatório LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento*, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH), e a *Nota Técnica 7/2020*, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que estabelece diretrizes de procedimentos para revista e busca pessoal em população de lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT) no sistema prisional brasileiro (Brasil, 2023).

Pertine destacar que o Ministro Barroso, na ocasião em que ajustou os termos da medida cautelar da ADPF nº 527, em 2021, fez menção a “uma notável evolução do entendimento do Poder Executivo quanto ao tratamento a ser conferido a transexuais e travestis identificados com o gênero feminino no âmbito do sistema

carcerário", comparando o cenário de 2019, conjuntura da primeira medida cautelar, com o cenário de 2021 (Brasil, 2023).

Tal evolução pontuada pelo ministro refere-se à edição da Resolução nº 348/2020 (CNJ, 2020), pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu diretrizes detalhadas para o tratamento de pessoas LGBTQIAP+ no sistema prisional, incluindo a consulta sobre a preferência de local de custódia (Migalhas, 2023).

Foi em razão dessa regulamentação da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a Resolução nº 348/2020, que no julgamento definitivo da ADPF, em 16 de agosto de 2023, o STF julgou a ação prejudicada, pela perda de seu objeto, já que a definição de diretrizes afastara a necessidade de intervenção constitucional (Migalhas, 2023).

Pelo placar de 6 a 5, os ministros decidiram que, para as situações, deveriam ser seguidas as regras dispostas na Resolução do CNJ nº 348/2020, com modificações da nº 366/21 (CNJ, 2020), segundo a qual, é competência do juiz decidir, de forma fundamentada, o local mais apropriado para cumprimento da pena, após questionamento da preferência da pessoa presa (Brasil, 2023).

O ministro Lewandowski, que conduziu o voto do julgamento, explicou que, em conformidade com a jurisprudência consolidada do STF, a modificação do cenário normativo no decorrer da ação resultou na perda do objeto, reiterando que a atuação do Supremo, no âmbito constitucional, somente deve ocorrer em situações imperiosas para a garantia dos direitos dos envolvidos (Brasil, 2023).

Nas palavras do ministro: "A atuação desta Corte no âmbito da jurisdição constitucional deve dar-se apenas excepcionalmente, tão somente quando indispensável para a garantia dos direitos envolvidos" (Brasil, 2023).

Nesse jaez, não obstante a ação tenha sido prejudicada em seu resultado final pela perda do objeto, evidencia-se que o ativismo judicial do STF, consubstanciado nas decisões em sede de medida cautelar, garantiu, por mais de 02 anos, que travestis e mulheres trans pudessem optar pelo cumprimento de pena em presídios femininos ou masculinos, conferindo-se dignidade no tratamento e um olhar mais atento, frente ao descaso do Poder Executivo e à insensibilidade institucional, num cenário em que a norma nada dispunha acerca da temática (Migalhas, 2023).

5.6 Outros julgados relevantes

Em 24 de fevereiro de 2025, o Supremo Tribunal Federal, julgou o Mandado de Injunção (MI) nº 7.452 (Brasil, 2025), sob a relatoria do ministro Alexandre de Moraes, com fundamentos e aspectos de ativismo judicial muito similares ao julgamento do MI nº 4.733 e ADO nº 26, que acarretaram na criminalização da homotransfobia, em 2019.

O MI nº 7.452 foi protocolado pela Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas (ABRAFH) e reclamava a criação de mecanismos de prevenção, proteção e apoio a pessoas LGBTQIAPN+ em condições de vulnerabilidade em relacionamentos homoafetivos (Brasil, 2025).

Ao analisar a demanda, baseando-se nos princípios da dignidade, da proteção contra a violência, a Corte Suprema reconheceu a omissão do Congresso Nacional na elaboração de legislação acerca da tutela de homens LGBTQIAPN+ em situação de violência e vulnerabilidade doméstica, e estendeu a aplicação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), às relações afetivo-familiares de casais homoafetivos do sexo masculino ou que envolvam travestis e mulheres transexuais (Brasil, 2025).

A conduta omissiva do Poder Legislativo foi reconhecida por unanimidade pelo Plenário do STF, destacando-se o entendimento do ministro relator Alexandre de Moraes, de que apenas a tramitação de projetos de leis sobre a matéria não tem o condão de afastar o reconhecimento da omissão legislativa, mas sim a efetiva promulgação das espécies normativas (Brasil, 2025).

Assim, em sua conclusão, o relator defendeu que a não extensão da Lei 11.340/2006 aos casais homoafetivos masculinos e às mulheres travestis ou transexuais nas relações domésticas resulta em uma lacuna na segurança e punição contra a violência intrafamiliar, “já que esses acontecimentos permeiam a sociedade de forma atroz” (Brasil, 2025).

Por fim, é importante trazer a exame a controvérsia tratada pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 787, julgada em 17 de outubro de 2024, tendo como relator o ministro Gilmar Mendes, em que a Corte reconheceu que “o Ministério da Saúde deve garantir atendimento médico a pessoas transexuais e travestis em especialidades relativas a seu sexo biológico” (Brasil, 2024).

Conforme a decisão, “todos os sistemas de informação do SUS devem ser alterados para assegurar à população trans o acesso pleno, em condições de igualdade, às ações e aos serviços de saúde” (Brasil, 2024).

Delineia-se que, em julho de 2021, em decisão liminar, o relator da ADPF, ministro Gilmar Mendes, determinou que o Ministério da Saúde alterasse a Declaração de Nascido Vivo (DNV) para constar a categoria “parturiente”, independentemente dos nomes dos genitores de acordo com sua identidade de gênero, tendo em vista que até então, a DNV trazia o termo “mãe”, mesmo se o parturiente fosse um homem trans (Brasil, 2024).

Assim, no julgamento final da ação, em 17 de outubro de 2024, o STF deliberou que a Declaração de Nascido Vivo (DNV), expedida pelos hospitais no momento do parto de uma criança nascida viva, deve utilizar termos inclusivos para englobar a população transexual. Segundo a decisão, o termo “parturiente”, que constava na DNV desde a decisão liminar até a data do julgamento final, seria substituído por parturiente/mãe. Da mesma forma, o campo responsável legal, de preenchimento opcional, seria alterado para responsável legal/pai. Entendeu-se que essa formatação é a mais benéfica para harmonizar direitos, buscando não excluir casos em que as pessoas desejassem incluir os termos “mãe” e “pai” na declaração (Brasil, 2024).

Essa decisão como exercício da função contramajoritária do STF constitui mais um avanço na tutela de direitos das pessoas LGBTQIAPN+ e na evolução do instituto da família diversificada. É o que explica a advogada Gisele Alessandra Szmidt e Silva, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2024), *in litteris*:

O papel contramajoritário do STF mais uma vez se destaca ao assegurar o respeito às pluralidades de identidade de gênero, promovendo a dignidade e inclusão de grupos historicamente marginalizados.

A advogada traça um paralelo entre a ADPF 787 e ADI nº 4.275, julgada em 2018, que passou a permitir a alteração do nome e sexo de pessoas transexuais no registro civil, independentemente de cirurgia de redesignação, lecionando que, não obstante o avanço no campo da garantia dos direitos pessoais e sexuais, a retificação de prenome e gênero em documentos oficiais, como o registro civil e a DNV, acarretam em consequências no campo civil, como as implicações sucessórias e a perda de benefícios e pensões (IBDFAM, 2024).

Reiterando esse pensamento, o relatório levantado pelo CNJ (2022), intitulado *Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+*, discrimina os desafios encontrados na aplicabilidade das decisões do Supremo Tribunal Federal, frutos de ativismo judicial. No que se refere a ADI nº 4.275, de 2018, que permitiu que pessoas trans alterassem o nome e sexo no registro civil, um dos entraves apontados no relatório foi o acesso à gratuidade.

Tal entrave é ocasionado, em grande medida, pelo Provimento nº 73 do CNJ, que dispõe que cada estado deve regular os custos das alterações dos registros nos cartórios. Assim, os valores elevados cobrados pelos cartórios, muitas vezes, torna inviável a alteração de registro de pessoas trans e travestis economicamente vulneráveis. O relatório apurou que a taxa cobrada para comunicação entre cartórios, que é aplicada quando uma pessoa nasce em um estado e retifica o registro em outro, chega ao patamar de R\$ 500,00 a R\$ 600,00 (CNJ, 2022).

Ademais, a alteração de nome e sexo no registro civil e em outros documentos oficiais, excluindo a condição de pessoa trans gera outras consequência civis e sociais, entre elas, a falta de acesso a programas de terapia hormonal, a obrigatoriedade em cortar o cabelo quando sujeitas ao sistema carcerário em unidades masculinas, bem como a falta de acesso ao direito de visita íntima (CNJ, 2022).

Desse modo, entende-se o que Barroso (2012) pretende lecionar quando afirma que o uso do ativismo deve ser “eventual e controlado”, tendo em vista que, não obstante a ampla capacidade do instituto de tutelar direitos, não deixa de estar submetido ao princípio da proporcionalidade estatal, segundo o qual deve-se levar em conta a estrutura e os recursos do Estado com vistas à aplicabilidade das determinações judiciais.

6. UMA ANÁLISE DA ADI Nº 5.543 E SUAS REPERCUSSÕES

Considerado um material nobre e insubstituível, o sangue humano torna-se disponível para quem necessita graças às doações efetuadas por voluntários aptos e dispostos para tal ação (Beraldo, 2018).

Não obstante a cultura da doação de sangue, o Ministério da Saúde reconheceu em pesquisa referente ao ano de 2016, que havia um déficit de estoque em diversos hemocentros no país. De acordo com os dados apurados, mesmo em

um quantitativo de cerca de 3,4 milhões de doações por ano, apenas 1,6% da população total brasileira é doadora (Beraldo, 2018).

Em contraponto a esse cenário deficitário, de acordo com o IBGE, dos 10,5 milhões de homens homo ou bissexuais, que se encontravam impedidos de doar sangue até então, poderia-se ampliar a arrecadação de sangue em aproximadamente 18,9 milhões de litros de sangue por ano, considerando ainda que cada homem pode doar até 4 vezes por ano, não fosse a restrição sanitária imposta a essa parcela social (Beraldo, 2018).

Nessa conjuntura, parte-se para uma análise da ADI nº 5.543, que decidiu acerca da proibição legal da doação de sangue por homens homossexuais, seguida de um exame acerca dos principais impactos dessa decisão.

Antes de adentrar em uma análise da ADI em si, faz-se necessário delinear o breve contexto que motivou a interposição desta ação diretamente no STF pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), em 07 de junho de 2016.

6.1 Contexto histórico-jurídico da vedação à doação de sangue por homossexuais no Brasil

Até a metade da década de 1980, não havia uma conjuntura de conscientização solidária a respeito das transfusões sanguíneas, nem a ideia de doação como um ato altruísta de ajuda, de modo que até então o sangue era frequentemente tratado como uma mercadoria. Na mesma linha, também eram pouco conhecidos os critérios de segurança sanitária e o risco infectológico presente nas transfusões (Junqueira, 2005).

Logo, a falta de regulamentações gerais de procedimentos e técnicas para a realização segura das transfusões sanguíneas, bem como a falta de incentivos para a prática de doações voluntárias por parte do Estado, levaram à disseminação de epidemias infectológicas, como as de hepatite e a epidemia do vírus da imunodeficiência humana (HIV) (Junqueira, 2005).

De início, cumpre narrar que foi a epidemia de HIV, vírus causador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), a qual se alastrou pelo Brasil em meados da década de 1980, que incentivou um olhar mais atento por parte do Governo Federal para estudos e para a adoção de medidas sanitárias relacionadas às transfusões sanguíneas, por meio da regulamentação da matéria.

É importante citar que o vírus apareceu primeiramente nos Estados Unidos, no Haiti e na África Central, pelos anos de 1977 e 1978 (Lima, 2023). Já em 1982, ocorreu o primeiro caso de transmissão da AIDS por transfusão sanguínea, revelando aos estudiosos e médicos da época que a transmissão do vírus se dava pelo contato sanguíneo direto, inclusive por meio do uso de drogas injetáveis, e também pelo contato sexual (Arnoni, 2018).

Nesse mesmo ano, foi detectado o primeiro caso da doença no Brasil, na cidade de São Paulo. Como até então, ainda se estava estudando acerca da doença e sua transmissão, “o medo do desconhecido gerou uma grande fobia social e o fortalecimento do preconceito e da estigmatização dos homossexuais”, nas palavras de Herzlich e Pierret (2005).

Isso se deu porque no decorrer na década, com a proliferação da AIDS no país, e em razão da prevalência de soropositivos na comunidade LGBTQIAPN+, os homossexuais do sexo masculino, sobretudo, passaram a ser estigmatizados como “promíscuos”, e a sofrer diversos tipos de preconceitos, tendo sua imagem no ideário popular geral frequentemente relacionada a depravação e a práticas sexuais que envolviam parcerias múltiplas, constituindo um dos fatores que contribuiu para a aprovação do impedimento à doação de sangue por essas pessoas.

Nesse raciocínio, cumpre acrescentar que, de acordo com Pollak (1990), apenas em 1981, a homossexualidade foi despatologizada, deixando de figurar nas listas e manuais médicos. No entanto, a epidemia de AIDS não permitiu romper com essa conjuntura, de modo que, em sede dessa nova justificativa, a orientação sexual permaneceu associada a um contexto de doença.

Assim, percebe-se que a epidemia de AIDS, na década de 1980, foi um fenômeno que contribuiu para a exclusão das pessoas LGBTQIAPN+ e para a construção de preconceitos, notadamente, o impedimento de doar sangue, destacando-se que a AIDS ficou conhecida no dito popular como câncer gay, fruto da desinformação e ignorância. Nesse período, à população homossexual foi injustificadamente atribuída a responsabilidade pela disseminação do vírus (Lima, 2023).

De acordo com Lima (2023):

Em 1985, a transmissão do vírus da AIDS representava em torno de 70% das notificações de HIV no Brasil, e era inexistente ou muito limitado o controle de qualidade do sangue dos hemocentros e bancos de coleta públicos e privados. Por esse motivo, mesmo não havendo uma portaria do Ministério

da Saúde que impedisse a doação de sangue, havia Secretarias Estaduais de Saúde que não aceitavam o sangue dos homossexuais.

Em seus estudos, a pesquisadora (Lima, 2023) apurou que os estigmas que os médicos da época imputaram às pessoas homossexuais, fez com que a população heterossexual negligenciasse a doença e acreditasse que não cumpunha o grupo de risco, constituindo a principal causa de a doença ter se espalhado em ritmo acelerado, tendo em vista a negligência dos heterossexuais para com o sexo protegido.

Partindo-se para um cenário da evolução da legislação acerca do tema, revela-se, de início, que a decorrência positiva da propagação do HIV na década de 1980, foi a construção de um olhar mais atento para as técnicas e políticas de transfusões sanguíneas, por meio da edição de regulamentações, da adoção de políticas públicas de biossegurança e segurança sanitária e da implantação de uma política de incentivo ao caráter solidário da doação sanguínea (Lima, 2023).

Uma primeira normatização fruto dessa conscientização se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe a saúde como direito de todos e dever do Estado, e constitucionalizou a criação do SUS, incluindo em seu texto as práticas hemoterápicas como parte dos serviços de saúde fornecidos pelo Estado.

Assim, a doação de sangue no país passou a contar com previsão constitucional, conforme o art. 199, parágrafo 4º da Constituição, que preleciona da seguinte forma (Brasil, 1988):

A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização

No mesmo ano da promulgação da Constituição, foi editada a Lei nº 7.649/1988, que determinou a obrigatoriedade do cadastramento de doadores de sangue e a realização de exames em todo e qualquer sangue coletado, antes da utilização, com o intuito de barrar a propagação de doenças como a AIDS, Hepatite B, Sífilis, Malária e Doença de Chagas. A referida Lei ainda designou ao Ministério da Saúde a competência para a regulamentação das técnicas utilizadas para tais exames sanguíneos, via portarias ministeriais (Brasil, 1988).

Nesse sentido, observa-se que a ausência de uma norma geral nacional ou lei taxativa que discorresse acerca da doação de sangue no país, fez com que

normas esparsas fossem editadas com o fito de disciplinar os procedimentos hemoterápicos, abordando a doação voluntária, a obrigatoriedade de cadastro de doadores, a obrigatoriedade de anamnese dos sangues coletados e a definição de grupos de risco.

Nesse tocante, Tomaz (2016), assevera que essa grande quantidade de normas esparsas que foram editadas deram ensejo a dispositivos ausentes de justificativas baseadas em fundamentos científicos, que acabaram por restringir direitos LGBTQIAPN+, como foi o caso da ampla normatização proibindo a doação de sangue por homossexuais.

Ato contínuo à promulgação da Constituição de 1988 e à edição da Lei nº 7.649, em consonância com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) vigentes no período, em 19 de novembro de 1993, foi normatizada a proibição da doação de sangue por homens homossexuais pela primeira vez, por meio da Portaria nº 1.366, do Ministério de Estado da Saúde (Brasil, 1993), proibição imposta, segundo Lima (2023), “em nome do desconhecimento científico referente à AIDS”.

Reiterando o entendimento da pesquisadora, Verbicaro Soares (2019), ao defender a descaracterização do risco social atribuído às práticas sexuais de grupos que compõem a diversidade sexual, assevera que as restrições aos homossexuais no tocante à doação de sangue, não possuem base científica que atestem essa exclusão ou impeçam a contribuição dessas pessoas, em posição de igualdade, às demais pessoas com orientação sexual diversa.

Ademais, Sedgwick (2007), em *A epistemologia do armário*, argumentou que as formas jurídicas foram responsáveis por codificar um sistema torturante de opressão da identidade gay e por limitar a base de existência de um grupo vítima de opressão em pleno fim do século XX.

Nessa esteira, em 21 de março de 2001, foi promulgada a Lei nº 10.205, com o objetivo de regular as atividades coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, bem como de estabelecer o ordenamento institucional indispensável para a execução dessas atividades (Brasil, 2001).

Logo em 2002, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), editou a Resolução RDC nº 343, que tornou a proibição de doação de sangue por

homossexuais ativos sexualmente permanente, tendo em vista que estabeleceu que houvesse um lapso temporal de 12 meses (Anvisa, 2002).

Nesse jaez, Lima (2023) fundamenta que a referida resolução tinha caráter de proibição permanente para homens sexualmente ativos, pois ao interferir indevidamente na vida privada, praticamente impedia tais homens de qualquer prática sexual, algo não exigido, na época, para mulheres heterossexuais que tinham relações sexuais com homens.

Para Cardoso, (2021), no âmbito da hemoterapia, as legislações de doação de sangue imputaram nos homossexuais masculinos a inaptidão definitiva à doação de sangue, dado que, impedir que um ser humano não tenha relações sexuais por um período de 1 (um) ano tem por finalidade fazer com que não ocorra, de fato, a doação.

Tal diretriz foi mantida pelo Ministério da Saúde e pela Anvisa, sem muitas modificações ao longo dos anos. Acrescenta-se que foi aprovada a inclusão de homens homossexuais que mantiveram relações sexuais com outros homens na composição dos grupos de risco, o que se deu pela edição da Resolução da Anvisa RDC nº 153, de 14 de junho de 2004 (Anvisa, 2004), a qual, ao determinar o regulamento técnico para os procedimentos hemoterápicos, incluindo a coleta de sangue, estabeleceu o seguinte:

B.5.2.7.2 - Situações de Risco Acrescido

d) Serão inabilitados por um ano, como doadores de sangue ou hemocomponentes, os candidatos que nos 12 meses precedentes tenham sido expostos a uma das situações abaixo:
Homens que tiveram relações sexuais com outros homens e ou as parceiras sexuais destes.

Nesse contexto normativo, evidencia-se que entre as normas administrativas editadas com teor proibitivo sobressaem-se duas, que justamente foram alvo da inconstitucionalidade invocada na ADI nº 5.543, sendo elas: a Resolução da Anvisa RDC nº 34/2014 (Anvisa, 2014), que estabelece os requisitos de boas práticas para serviços de hemoterapia e a Portaria do Ministério da Saúde nº 158/2016 (Brasil, 2016), que redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos.

Assim, faz-se relevante subscrever o teor do art. 25, inciso XXX, item “d”, da RDC nº 34/2014, da Anvisa, que traz expressamente a vedação temporária à doação de sangue do indivíduo de sexo masculino que manteve relação homossexual no período de doze meses (Anvisa, 2014), *in fine*:

Art. 25. O serviço de hemoterapia deve cumprir os parâmetros para seleção de doadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em legislação vigente, visando tanto à proteção do doador quanto a do receptor, bem como para a qualidade dos produtos, baseados nos seguintes requisitos:

XXX - os contatos sexuais que envolvam riscos de contrair infecções transmissíveis pelo sangue devem ser avaliados e os candidatos nestas condições devem ser considerados inaptos temporariamente por um período de 12 (doze) meses após a prática sexual de risco, incluindo-se:

d) indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexu-ais com outros indivíduos do mesmo sexo e/ou as parceiras sexuais destes;

Na mesma linha, o art. 64, inciso IV, da Portaria nº 158/2016, traz a mesma limitação à doação de sangue, ao dispor que será considerado inapto temporário por 12 (doze) meses, o candidato homem que teve relação sexual com outro homem e/ou parcerias sexuais destes (Brasil, 2016), *in verbis*:

Art. 64. Considerar-se-á inapto temporário por 12 (doze) meses o candidato que tenha sido exposto a qualquer uma das situações abaixo:

IV - homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes;

Nesse diapasão, Lima (2023) identifica o teor contraditório presente na mesma portaria (Brasil, 2016), ao elencar o princípio da não discriminação por orientação sexual, em seu art. 2º, parágrafo 3º:

Art. 2º O regulamento técnico de que trata esta Portaria tem o objetivo de regulamentar a atividade hemoterápica no País, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Sangue, Componentes e Derivados, no que se refere à captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, originados do sangue humano venoso e arterial, para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.

§ 3º Os serviços de hemoterapia promoverão a melhoria da atenção e acolhimento aos candidatos à doação, realizando a triagem clínica com vistas à segurança do receptor, porém com isenção de manifestações de juízo de valor, preconceito e discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, hábitos de vida, atividade profissional, condição socioeconômica, cor ou etnia, dentre outras, sem prejuízo à segurança do receptor.

6.2 ADI nº 5.543: Da propositura ao julgamento

Em junho de 2016, o Partido Socialista Brasileiro (PSB), moveu a ação direta de inconstitucionalidade nº 5.543, com pedido de medida cautelar. A ação tinha como objetivo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 64, inciso IV, da Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde, e o artigo 25, inciso XXX, alínea d, da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência

Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) nº 34, de 11 de junho de 2014, os quais determinaram a inabilitação temporária para doação de sangue para homens que tivessem tido relação com outros homens nos últimos doze meses (Brasil, 2020).

A ADI, oriunda do Distrito Federal, tendo como requerente o Partido Socialista Brasileiro (PSB), como interessados o Ministério da Saúde e a Anvisa e como relator o Ministro Edson Fachin, o qual reconheceu desde logo a importância da causa manejada e determinou a aplicação do art. 12 da Lei nº 9.868/1999 (Brasil, 1999), que dispõe sobre a análise definitiva do Tribunal nos casos de medida cautelar em ADI.

Partindo para a análise da petição inicial, verifica-se que o PSB trouxe um levantamento acerca da proibição da doação de sangue por homens homossexuais, remetendo suas raízes à epidemia de AIDS na década de 1980 e evidenciado que o desconhecimento científico e popular da doença propiciou a errônea assimilação dos homossexuais à doença e foi fator primordial para a proibição de doação. O requerente asseverou que a homossexualidade não possui relação direta com a transmissão da doença, e que as relações desprotegidas é que são a grande causa do contágio por HIV, independentemente de ser entre parceiros homo ou heterossexuais (Brasil, 2020).

O PSB também destacou contradição na adoção dos regramentos do Ministério da Saúde, quando o órgão estabelece, no art. 2º, parágrafo 3º, da Portaria nº 158/2016 (Brasil, 2016), o princípio da não discriminação por orientação sexual nos serviços hemoterápicos, enquanto paralelamente, dispõe, no artigo 64, inciso IV, da mesma portaria, a vedação à doação àqueles homens que tiveram sexo com outros homens num período de 12 meses (Brasil, 2020).

Além disso, denuncia-se na petição inicial, que a habilitação, dita como temporária, refere-se na realidade a uma proibição permanente, já que estabelece a exigência de que os homossexuais que queiram doar sangue abstenham-se de atividade sexual por 1 (um) ano, sendo ato atentatório à liberdade dos indivíduos (Brasil, 2020).

Ademais, ressaltou-se ainda na inicial dados sobre a escassez nos bancos de sangue no Brasil, tendo em vista que a proibição de doação de sangue por homens homossexuais sexualmente ativos faz com que deixem de ser arrecadados aproximadamente 19 milhões de litros de sangue por ano (Brasil, 2020).

Na petição, quanto aos dispositivos constitucionais violados, declarou-se violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, ao direito fundamental à igualdade e ao objetivo de promover o bem de todos sem discriminações, todos constantes na Constituição Federal de 1988, asseverando o PSB, que as normas impugnadas são responsáveis pela exclusão das pessoas homossexuais de um ato solidário e altruísta, relacionado ao exercício da cidadania.

Dito isso, objetivou-se com a ADI a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos infralegais, com vistas à promoção do direito de qualquer indivíduo, de forma justa e igualitária, de doar sangue, sem prejuízos da inspeção por exames de detecção de doenças e testes infectológicos (Brasil, 2020).

Figurando como interessados o Ministério da Saúde e a Anvisa, o relator da ação, Ministro Édson Fachin, solicitou que os dois órgãos prestassem informações.

A Anvisa, respaldou seu posicionamento alegando que todas as normas e restrições eram baseadas em evidências epidemiológicas e técnico-científicas, e afirmou que existem estudos revelando que a prática sexual entre homens que fazem sexo com outros homens possuem relação com um risco acrescido de infecção por DST's. Assim, defendeu que não enxerga discriminação e que a orientação sexual não é usada como critério para selecionar doadores de sangue, não constituindo risco em si própria (Brasil, 2020).

Já o Ministério da Saúde, analogamente à sustentação da Anvisa, asseverou que não há discriminação baseada em orientação sexual dos doadores e que os impeditivos impostos nas normas infralegais são mecanismo que visam a proteção do direito fundamental à saúde.

Tendo em vista a adoção do rito disposto no art. 12 da Lei nº 9.868/1999 (Brasil, 1999), que aplicado para os casos de medida cautelar em ADI, solicitou-se ainda manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República na ação.

Logo, a Advocacia-Geral da União manifestou-se em sentido semelhante à Anvisa e ao Ministério da Saúde, mediante parecer, negando a utilização do critério da orientação sexual para restringir o público doador, defendendo a necessidade e manutenção de normas como as impugnadas na ADI, afirmando serem fundamentais para a segurança e saúde do sistema hemoterápico.

Em outra linha, o Procurador-Geral da República à época, Rodrigo Janot, manifestou-se na ação consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e

da autodeterminação da vontade, afirmando que esse primeiro “serve de vetor de interpretação para os demais preceitos contidos na Constituição da República” (Brasil, 2020).

Desse modo, sustentou que o impedimento a doação de sangue pelo período de um ano para homens que tiverem relações sexuais com outros homens reflete ato de discriminação, posto que se pauta unicamente na orientação sexual dos indivíduos (Brasil, 2020).

Reconheceu ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afirmando que o impedimento de doar sangue constitui medida desproporcionalmente mais gravosa que o necessário para obter o resultado prático pretendido (Brasil, 2020).

Por fim, repisou o fundamento de que as raízes para as normas não estão ancoradas na ciência, mas que são consequência da propagação de um ideário relacionado à epidemia de AIDS, que está atualmente ultrapassado, e deve ser substituído pela noção de comportamento de risco, qual seja, a prática sexual sem proteção, manifestando-se assim, a PGR, em favor do requerente, inclusive quanto ao pedido de medida cautelar (Brasil, 2020).

Nota-se que antes do julgamento definitivo da ação, que teve início em 19 de outubro de 2017, diversas instituições, grupos e órgãos solicitaram ingressos para se manifestarem na ação como *amicus curiae*, entre eles a Defensoria Pública da União - DPU, a Defensoria Pública do Estado da Bahia - DPE/BA, a Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas – ABRAFH, o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero – GADvS, o Instituto Brasileiro de Direito de família – IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCIVIL, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT, o Centro Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília – Cadir UNB, a Universidade Federal do Paraná e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais foram admitidos.

Importante se faz destacar que o instrumento *amicus curiae* pode ser conceituado como entidade que por sua ampla representabilidade e conhecimento técnico acerca de determinada matéria se propõe a apresentar a sua compreensão ao Tribunal sobre uma questão constitucional específica (Theodoro Júnior, 2017).

Entre as instituições que votaram a favor da doação de sangue por homossexuais tem-se o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que

denunciou a adoção de uma postura preconceituosa pela Anvisa, ao partir de um princípio de que todos os homossexuais eram promíscuos, bem como elencou tratados internacionais que referendam direitos LGBTQIAPN+ como direitos humanos (Brasil, 2020).

Na mesma linha, o Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros, entendeu que as normas impugnadas ferem o princípio constitucional da isonomia ao promoverem uma hierarquia, enquanto o Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL) defendeu que o princípio bioético da precaução invocado pela Anvisa e pelo Ministério da Saúde na verdade, prejudicam o direito à fraternidade, posto que limitam a doação de sangue (Rodrigues, Machado e Maksud, 2023).

Também se posicionaram a favor da inconstitucionalidade da restrição à doação de sangue a DPU e a ANADEP (Rodrigues, Machado e Maksud, 2023).

Partindo para a análise do voto do relator, convém destacar que o relator primeiro justificou que a discussão da questão possui relação direta com o “o núcleo mais íntimo do princípio da dignidade da pessoa humana”, razão pela qual a questão encontrava respaldo para ser analisada pela Corte Suprema, guardiã da Constituição (Brasil, 2020).

O Ministro reconheceu que o quadro da população LGBTQIAPN+ era de vulnerabilidade a uma grande violência física e simbólica, lançando a frase: “muito sangue tem sido derramado em nome de preconceitos que não se sustentam” (Brasil, 2020).

Críticas foram pontuadas à construção do sistema de grupos de riscos, admitindo o Ministro serem fruto de discriminações pretéritas que reverberam nos tempos atuais (Brasil, 2020), *in litteris*:

O estabelecimento de grupos – e não de condutas – de risco incorre em discriminação, pois lança mão de uma interpretação consequentialista desmedida que concebe especialmente que homens homossexuais ou bissexuais são, apenas em razão da orientação sexual que vivenciam, possíveis vetores de transmissão de variadas enfermidades, como a AIDS.

Argumenta que há violação flagrante ao princípio da igualdade, disposto na Constituição, pois as normas impugnadas estão criando evidente distinção entre indivíduos, baseada apenas na orientação sexual e no gênero do doador (Brasil, 2020).

Ademais, expôs que a realidade de não existir mais impedimento perpétuo à doação de sangue funciona somente em tese, tendo em vista que a exigência de 12 meses de quarentena sexual revela-se como verdadeira proibição (Rodrigues, Machado e Maksud, 2023).

Segundo o relator (Brasil, 2020):

Tal restrição, consistente praticamente em quase vedação, viola a forma de ser e existir desse grupo de pessoas; viola subjetivamente a todas e cada uma dessas pessoas; viola também o fundamento próprio de nossa comunidade – a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB).

Por fim, o relator arremata que os dispositivos restritivos impugnados afrontam a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, dos quais o Brasil é signatário, e possuem natureza materialmente constitucional, consistindo assim, em ofensas constitucionais. Assim, votou o relator pela inconstitucionalidade dos dispositivos (Brasil, 2020).

Em consonância com o posicionamento do relator, é possível enxergar o entendimento aduzido por Daniel Cardinali (2016, p.133), que, analisando a respectiva vedação à doação de sangue sob a ótica de Axel Honneth, concluiu que:

Em primeiro lugar, na esfera do direito, a regra importa em um tratamento jurídico desigual, gerando um impacto negativo na auto relação prática de homens homossexuais no campo do respeito. Em segundo lugar, na esfera do reconhecimento, a proibição impede a contribuição social destes sujeitos em razão de considerações estigmatizantes quanto ao seu “estilo de vida”, reforçando padrões assimétricos de valorização social, que importam na violação da sua autoestima.

O Ministro Luís Roberto Barroso, acompanhou o voto do relator e votou pela inconstitucionalidade das normas infralegais, alegando ofensa ao princípio da proporcionalidade (Brasil, 2020).

Também votou pela inconstitucionalidade das normas a Ministra Rosa Weber, afirmando que se inclui nas competências do STF o ato de analisar regramentos se suas repercussões afrontam os princípios constitucionais. Defendeu que as normas em apreço constituem discriminação, associando o sexo seguro, com o uso de preservativos, à condição que confere maior segurança, e não a orientação sexual do indivíduo (Brasil, 2020).

Ato contínuo, o Ministro Luiz Fux também se manifestou pela inconstitucionalidade das normas, entendendo que se pautam na premissa

discriminatória de que a maioria dos homossexuais possuem HIV, o que acarreta em obstáculos para a doação de sangue, tendo em vista a grande demanda nos bancos nacionais (Brasil, 2020).

Apesar de a maioria do STF acompanhar o relator a respeito da inconstitucionalidade das normas infralegais, quatro ministros divergiram do voto do relator.

O Ministro Alexandre de Moraes votou pelo reconhecimento parcial dos pedidos da ação, pois para ele, as teses acerca da incidência de infecção em HIV em homens que fazem sexo com outros homens possuem respaldo técnico e científico, argumentando que prazos de quarentena sexual são adotados em países europeus. Sugeriu assim, a retirada do prazo de 12 meses de quarentena sexual, contanto que o sangue fosse aceito somente após o teste imunológico (Brasil, 2020).

Desse modo, o Ministro reconheceu, que de fato, há uma desproporcionalidade no contexto brasileiro, tendo em vista que os atuais procedimentos no sistema hemoterápico e a tecnologia disponível permitem que não haja a necessidade de impedir os homossexuais de doarem sangue (Brasil, 2020).

Já os votos dos Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello foram totalmente discordantes do voto do relator.

O ministro Lewandowski votou pela manutenção da restrição à doação de sangue de homens que fazem sexo com outros homens, e destacou a necessidade de que o STF adotasse uma postura autocontida na análise de normas sanitárias quando estas forem corroboradas por dados técnicos e científicos probatórios (Brasil, 2020).

O Ministro Marco Aurélio também votou pela manutenção da vedação, argumentando que a medida, embora severa, encontrava fundamento, afirmando se observar uma alta incidência de contaminação nesse público, quando comparada com a população em geral (Brasil, 2020).

Neste seguimento, também votou pela improcedência do pedido o Ministro Celso de Mello, pautando-se na relatoria de profissionais da saúde e em dados epidemiológicos do Ministério da Saúde apresentados na ação (Brasil, 2020).

Nesse sentido, foi concluído o julgamento em sessão plenária virtual realizada de 1 a 8 de maio de 2020. Seguindo a corrente majoritária, votaram o relator e a maioria dos ministros pela inconstitucionalidade das duas normas que proibiam a

doação de sangue por homens que tivessem tido sexo com outros homens no período de 12 meses.

Por fim, destaca-se que no mês de setembro do ano do julgamento (2020), foi emitida a certidão de trânsito em julgado da ADI, o que deu a ação oficialmente por concluída, ao passo que somente em agosto de 2024 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

6.3 Repercussões

Partindo-se para uma investigação das repercussões do ativismo judicial desempenhado pelo STF no tema da restrição à doação de sangue por homossexuais, consubstanciado no julgamento da ADI nº 5.543, é importante discorrer, inicialmente que o julgamento se deu em um momento em que o Brasil estava inserido no contexto da crise sanitária ocasionada pela pandemia de COVID-19.

Iniciada a ADI em junho de 2016, o julgamento no STF foi interrompido em outubro de 2017, porque o ministro Gilmar Mendes pediu vista do processo, o qual permaneceu parado até 2020. Somente no ano de 2020, os *amici curiae* Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADvS), DPU e Frente Parlamentar Mista, além do requerente PSB, solicitaram a retomada da pauta, tendo em vista a necessidade de reforços nos bancos de sangue (Faria, Souza e Bevilacqua, 2025).

Por se tratar de um momento crítico no país e devido ao número de pessoas internadas, a demanda do uso de sangue só crescia e os estoques nas instituições não acompanhavam o fluxo. O Ministério da Saúde avaliou que houve uma diminuição de 15% a 20% no ano de 2020 nas doações, devido à quarentena e a consequente diminuição no número de pessoas circulando em razão da covid-19 (Agência Senado, 2021).

Tal informação é corroborada pelo relato oficial da Defensoria Pública ao Jornal *El País* (Oliveira, 2020), revelando as razões de pedir agilidade na votação da ADI 5.543: “a Defensoria Pública da União (DPU) enviou um posicionamento pedindo agilidade no julgamento diante da pandemia da covid-19 que reduziu o ritmo de doações e resultou na queda dos estoques de sangue no país”.

Sendo assim, é relevante destacar os estudos de Park (2021), que apontam a pandemia como um dos principais fatores que motivaram as mudanças na exclusão ou redução de períodos de inaptidão para doadores homossexuais ou bissexuais sexualmente ativos, não só no Brasil, mas também nos Estados Unidos. Destaca-se que na nação americana, devido a escassez de sangue relacionada à pandemia de Covid-19, a agência reguladora do país diminuiu a temporalidade de inaptidão no mês de abril de 2020 (Park et al, 2021).

Após a proibição da restrição à doação de sangue, por meio da declaração de inconstitucionalidade das normas da Anvisa e do Ministério da saúde, destaca-se que a ANVISA somente promoveu a revogação o artigo 25, inciso XXX, alínea d, da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 34, de 11 de junho de 2014, mais de um mês após a decisão do STF (Brasil, 2020).

No entanto, o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará (Hemoce), a partir do dia 10 de junho de 2020, divulgou a adequação do protocolo para a doação de sangue nas unidades de coleta da capital Fortaleza e do interior, em cumprimento à decisão do STF (Cybelly, 2020).

Assim, sendo um dos primeiros centros a implementar a mudança, o Hemoce excluiu a partir dessa data do questionário de triagem clínica a pergunta que excluía o doador, que seria para homens, se tiveram relação com outro homem num período de 12 meses. Tal decisão foi respaldada pela Coordenadoria da Vigilância Sanitária Estadual e pela Procuradoria Geral do Estado (Cybelly, 2020).

Já a Rede Hemosul, conjunto de serviços de hemoterapia e hematologia do estado de Mato Grosso do Sul, divulgou em 10 de julho de 2020, que já havia adaptado os protocolos de doação no estado e retirado do questionário do doador a pergunta que impedia a doação por gays sexualmente ativos. A assessoria da rede afirmou ainda que, pelo menos desde 2015, antes do julgamento da ADI, já havia uma interpretação diferente das normas, que levava em conta o comportamento sexual de risco e não a orientação sexual dos indivíduos. Logo, fosse homossexual ou heterossexual, era o risco que gerava a inaptidão, caso a pessoa tivesse um ou mais parceiros sem proteção nos últimos 12 meses (Frias, 2020).

O movimento de retirada da referida pergunta também se repetiu em outros centros hemoterápicos do país, como o Hemocentro do Espírito Santo (Hemoes). A Secretaria de Estado da Saúde do Estado, divulgou que desde o dia 12 de junho de 2020, foi retirada do questionário a pergunta relacionada à orientação sexual do

doador, no entanto, foram mantidas no questionário perguntas relacionada a comportamentos de risco, alertando para a transmissão de DSTs (Borem, 2020).

Já em Minas Gerais, a repercussão da decisão do Supremo foi exprimida para além da alteração de protocolos no âmbito dos órgãos hemoterápicos, de modo que a respectiva decisão foi regulamentada pela Lei Estadual 23.654/2020, de junho de 2020, criada para determinar: "As restrições, as normas, os requisitos e os critérios para doação de sangue serão aplicados igualmente a todos, sem distinção discriminatória de cor, raça, orientação sexual, identidade de gênero, entre outros, avaliando-se justificadamente as condutas individuais visando à proteção da saúde pública" (IBDFAM, 2021).

No estado, é a Fundação Hemominas responsável por promover a universalização do acolhimento e atendimento aos cidadãos que desejam doar sangue voluntariamente.

A gerente de Captação e Cadastro da fundação, Viviane Guerra (IBDFAM, 2021), afirma que não obstante o protocolo de não excluir dos grupos doadores os homens homossexuais sexualmente ativos, explica que todos os candidatos são submetidos a avaliação clínica e devem preencher aos demais requisitos para doação de acordo com as normas técnicas. Antes da coleta do sangue, incluindo a triagem clínica, com avaliação do histórico de saúde aptidão para realizar a doação (IBDFAM, 2021).

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2021), destacou que a decisão do STF, além de representar uma grande conquista para o público LGBTQIAPN+, também veio trazer uma grande contribuição para a realidade da Fundação Hemominas, já que, conforme o Instituto, no ano de 2021, 01 ano após a Lei Estadual que ratificou a decisão do STF, a Fundação Hemominas encontrava-se em situação crítica quanto aos estoques de sangue, em especial, os tipos O+, O- e A+, em razão da pandemia de Covid-19 (IBDFAM, 2021).

Em que pese alguns órgãos tenham prontamente acatado a decisão decorrente do ativismo judicial, advinda do STF, algumas dificuldades ainda foram e são verificadas no que tange à efetivação do direito de o homem homossexual ou bissexual sexualmente ativo doar sangue.

Nesse contexto, em janeiro de 2022, o Grupo Gay da Bahia divulgou uma denúncia de homofobia contra a Fundação de Hematologia e Hemoterapia da Bahia (Hemoba). Segundo o grupo, um homem gay teria sido impedido de doar sangue na

unidade de Senhor do Bonfim, município localizado no norte do Estado da Bahia, mesmo apresentando ao Centro exames feitos há oito dias (G1 BA, 2022).

Episódio semelhante também se verificou em São Paulo. Notícia divulgada pelo G1 (Reis, 2020), afirmou que um jovem processou o Hospital Oswaldo Cruz, por ter recusado sua doação de sangue, cuja tentativa foi realizada no dia 11 de junho de 2020, mesmo após a decisão do STF que proibiu as restrições de doação de sangue por homens gays no mês de maio do respectivo ano.

De acordo com a notícia, o jovem dirigiu-se ao Hospital Oswaldo Cruz para fazer a doação porque já tinha conhecimento da decisão do Supremo, e após tomar conhecimento dos baixos níveis de sangue nos estoques de São Paulo, na pandemia de Covid-19 (Reis, 2020).

Na cidade de Chapecó, município de Santa Catarina, um jovem entrou na Justiça e teve reconhecido direito à indenização por danos morais por ter sido questionado sobre a orientação sexual no momento em que foi doar sangue. De acordo com o G1 (Batistela e Caldas, 2022), o episódio ocorreu em 8 de junho de 2020, um mês após a decisão do Supremo. Conforme o processo, o ao se dirigir à Fundação de Apoio ao Hemosc/Cepon (Fahece) para doar sangue, foi impedido por um motivo à parte, mas na triagem, foi perguntado sobre orientação sexual (Batistela e Caldas, 2022).

Nesse sentido, observa-se que com o amadurecimento da decisão e o indicativo de casos isolados de não submissão ao direito tutelado, a estratégia de combate à homofobia no contexto da doação de sangue tem sido fortalecer a decisão do Supremo com legislações formais que corroboram o posicionamento.

Desse modo, isso se verifica com a criação da Lei Estadual no Rio Grande do Norte nº 12.327, de 30 de julho de 2025, que “proíbe, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, as práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem a doação de sangue pela população LGBTQIA+” (Araújo, 2025).

A legislação foi proposta pela Deputada Estadual Divaneide Basílio (PT), e tem o objetivo de retificar um “histórico de exclusão enfrentado por pessoas LGBTQIA+ nos hemocentros, reforçando o princípio da isonomia no atendimento à saúde pública”. Segundo a deputada, a lei foi elaborada baseando-se na escuta e em estudos feitos junto a movimentos sociais, profissionais de saúde e ativistas da causa LGBTQIAPN+ (Araújo, 2025).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se debruçou sobre a importância da atuação ativista do Supremo Tribunal Federal para garantir às diversidades sexuais direitos constitucionais conferidos pelo constituinte originário e elencados na Carta Magna, mas que se demonstram inoperantes no contexto real, tendo em vista a falta de norma regulamentadora infraconstitucional.

Como foi visto, o contexto histórico-jurídico de neoconstitucionalismo, em que foi elaborada a Constituição Federal de 1988, constituiu verdadeiro arcabouço para que o Poder Judiciário tivesse meios para, ao longo do tempo, adotar uma postura mais ativa na efetivação dos ditames constitucionais.

Historicamente, a população LGBTQIAPN+ tem sido alvo de negligência e descaso por parte dos órgãos estatais, o que se reflete na apuração de dados estatísticos e quantitativos acerca desse público, evidenciando o desinteresse dos órgãos oficiais na apuração e mapeamento dessa população. Tal cenário se contrasta com o aparecimento robusto dessas pessoas associadas a índices de violência e discriminação nos relatórios oficiais de segurança pública.

Nota-se ainda que, além da violência social, decorrente de uma construção ligada ao preconceito, à discriminação e à intolerância, existe uma violência institucional sistematizada nos órgãos de segurança pública, nas funções essenciais à justiça (notadamente a Defensoria Pública e o Ministério Público) e no próprio Poder Judiciário.

Ante a crise de representatividade verificada no Poder Legislativo, marcada pelo desalinhamento entre os interesses da sociedade civil e os interesses dos representantes democraticamente eleitos, a judicialização das demandas de pessoas LGBTQIAPN+ surge como uma consequência, já que essas pessoas recorrem ao judiciário buscando a solução de seus pleitos.

Diante desse raciocínio, examinou-se que o Poder Legislativo não apenas em âmbito federal, mas também estadual e municipal, adota uma postura predominantemente negacionista e omissiva quando o assunto é legalizar direitos sexuais. Pôde-se observar três comportamentos adotados pelo Congresso Nacional com relação à pauta LGBTQIAPN+.

Inicialmente, observa-se um comportamento omissivo, consubstanciado na falta de interesse em editar matérias e dar andamento a pautas relevantes, de modo

que, até o momento atual, o Brasil ainda não possui nenhuma lei formal em âmbito federal que confira direitos à população LGBTQIAPN+.

Verifica-se ainda um comportamento ativista por parte do Poder Legislativo, materializado por uma atuação anti-LGBT, que busca ativamente impedir o andamento de projetos que versem sobre os direitos sexuais, utilizando-se de estratégias como a propagação da ideologia de gênero e fazendo-se uso do fundamento religioso. Esse segundo comportamento, ativista, é manifestado ainda com a propositura de projetos de lei anti-LGBT, de caráter proibitivo, como o PL 5.167/2009, que propunha proibir a equiparação da relação entre pessoas do mesmo sexo ao casamento ou a entidade familiar.

Por fim, um terceiro comportamento adotado pelo Legislativo que pôde ser observado, é o reativo, relacionado à resposta do Parlamento aos movimentos ativistas adotados pelo Poder Judiciário, de modo que o Poder Legislativo não se mantém inerte diante da ingerência do Poder Judiciário na garantia de direitos que por muitos anos foram postergados no Congresso. Essa postura reativa reflete-se na elaboração da PEC nº 50/2023, da Câmara dos Deputados, que objetiva reformas no sentido de limitar as prerrogativas ligadas ao ativismo judicial desempenhado pelo STF.

Sob a ótica do Poder Judiciário, conclui-se que a Corte Suprema tem recepcionado a pauta LGBTQIAPN+ dando-lhe relevância e urgência, considerando seu contexto social e a emergência de norma regulamentadora.

As ações julgadas relacionadas aos direitos sexuais são marcadas por forte ativismo judicial, e instrumentalizadas por meio da mutação constitucional.

Nessa análise, verificou-se, do apurado de decisões judiciais investigadas sobre o tema, a construção de um histórico jurisprudencial do STF tendente a ampliar os direitos das diversidades sexuais, aproximando-os ao máximo dos direitos já formalmente legalizados, conferidos à população heterossexual.

Entende-se, assim, que não obstante a imperiosidade da postura ativista adotado pelo STF na concretização de direitos LGBTQIAPN+, como o da união estável, da equiparação do regime sucessório e da doação de sangue, o ativismo judicial possui limitações e não garante perpetuamente a tutela dos direitos, tendo em vista a capacidade limitadora legiferante do Poder Legislativo e a limitação de recursos do Poder Executivo, que impedem que muitos direitos, embora conferidos

pela Corte Suprema, possam alcançar a integralidade de brasileiros, em suas diferentes realidades.

No que se refere à ADI nº 5.543, pôde-se compreender que seu trâmite julgamento esteve associado não somente a um puro desejo de concretização do princípio da dignidade para as pessoas LGBTQIAPN+, mas foi fortemente influenciado pelo contexto pandêmico no ano de 2020, de modo que o aspecto sanitário teve peso crucial na decisão pelo fim da restrição à doação de sangue por homens homossexuais e bissexuais sexualmente ativos.

Assim, concluiu-se que não apenas o Poder Judiciário, em sua função ativista, deve colaborar para a garantia dos direitos LGBTQIAPN+, mas também os demais agentes públicos e políticos envolvidos, incluindo os órgãos governamentais e as casas legislativas por meio da edição de lei formal.

Arremata-se ainda, nessa vertente, que o ativismo judicial deve ocorrer de fato em situações excepcionais, e não deve funcionar como pilar que sustenta a gama de direitos constitucionais de uma categoria social, ante a inviabilidade funcional e os limites do ativismo judicial.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gil. RN reconhece direito da população LGBTQIA+ doar sangue sem discriminação. **Saiba Mais**, Natal-RN, 4 ago. 2025. Disponível em: <https://saibamais.jor.br/2025/08/rn-reconhece-direito-da-populacao-lgbtqia-doar-sangue-sem-discriminacao/>. Acesso em: 13 jan. 2026.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 13 jan. 2026.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 787/DF. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 17 de outubro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373008088&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2026.

ARNONI, Giovanni Dozzi Tezza. **Restrição da doação de sangue por homossexuais e o julgamento da ADI 5543 pelo Supremo Tribunal Federal**. 2018. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.
Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. ABGLT. **Mapa da Cidadania**. São Paulo: ABGLT, 2022. Disponível em: <https://www.abgl.org/mapa-dacidadania>. Acesso em: 13 jan. 2026.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSSEXUAIS. ANTRA. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024**. Rio de Janeiro: Antra, 2025.

BARBOSA, Leon Victor de Queiroz; CARVALHO, Ernani. Ativismo Judicial: entre o mito e a juristocracia velada. **Revista Política Hoje**, [s. l.], v. 25, n. 2, 2016.
BARRETO, Alex Muniz. **Direito Constitucional Positivo**. 1. ed. São Paulo: Edijur, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621132/>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **(SYN)THESIS**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BATISTELA, Clarissa; CALDAS, Joana. Advogado questionado sobre orientação sexual ao doar sangue em SC ganha direito a indenização: 'Humilhante tal situação'. **G1 SC**, Santa Catarina, 2 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/03/02/advogado-questionado-sob-re-orientacao-sexual-ao-doar-sangue-em-sc-ganha-direito-a-indenizacao-humilhante-tal-situacao.ghtml>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BEMFICA, Melina Macedo. Ativismo judicial e interpretação conforme à Constituição no âmbito do Supremo Tribunal Federal: Estudo de Caso Sobre a ADI 4.277. **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 2, n. 43, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3463>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BERALDO, N. Ministério da Saúde convoca população para doar sangue. Ministério da Saúde, Distrito Federal, 5 mar. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2018/marco/ministerio-da-saude-co-nvoca-populacao-para-doar-sangue>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BOEHM, Camila. Falta de legislação federal dificulta combate à homofobia. **Agência Brasil**, São Paulo, 17 mai. 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-05/falta-de-legislacao-federal-difícil-combate-homofobia>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOREM, Alberto. Doação de sangue: pergunta sobre orientação sexual é removida no ES. **A Gazeta**, Vitória, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/doacao-de-sangue-pergunta-sobre-orientacao-sexual-e-removida-no-es-0620>. Acesso em: 14 jan. 2026.

Brasil é o país que mais mata pessoas trans e travestis, aponta dossiê. **CNN**, Pará, 27 jan. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-e-travestis-aponta-dossie/#google_vignette. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 5167** de 2009. Altera o art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=43296>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 580** de 2007. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=34615>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 50 de 2023**. Altera o art. 49 da Constituição Federal para estabelecer competência ao

Congresso Nacional para sustar, por maioria qualificada dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, que extrapole os limites constitucionais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2391567>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.205**, de 21 de março de 2001. Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências. Brasília, 21 de março de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10205.htm. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Brasília, 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, 31 de dezembro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.649**, de 25 de janeiro de 1988. Estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências. Brasília, 25 de janeiro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7649.htm. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, 05 de janeiro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução-RDC nº 153**, de 14 de junho de 2004. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2004/rdc0153_14_06_2004.html. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução-RDC nº 34**, de 11 de junho de 2014. Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/carga20170553/04145350-rdc-anvisa-34-2014.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução-RDC nº 343**, de 13 de dezembro de 2002. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2002/rdc0343_13_12_2002.html. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Ministério de Estado da Saúde. **Portaria nº 1.376**, de 19 de novembro de 1993. Brasília, 19 de novembro de 1993. Disponível em: <https://www.hemoce.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/105/2021/02/PORTMSGM1376-93.PDF-1376-93-altera-pt-721-89-hemovigilancia.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Ministério de Estado da Saúde. **Portaria nº 158**, de 4 de fevereiro de 2016. Brasília, 4 de fevereiro de 2016. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **MDHC**. Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **MDHC**. Pesquisa inédita calcula prejuízos econômicos e sociais da exclusão da população LGBTQIA+ no Brasil. Brasília, DF, 30 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/julho/pesquisa-inedita-calcula-pr-ejuizos-economicos-e-sociais-da-exclusao-da-populacao-lgbtqia-no-brasil>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Pandemia afetou doações de sangue, que o Senado busca incentivar. **Agência Senado**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/14/pandemia-afetou-doacoes-de-sangue-que-senado-buscaincentivar>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF**. Plenário. Relator Min. Ayres Britto. DJE, Brasília, 13 de outubro de 2011. p. 119.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275** Distrito Federal. Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do

prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.543** Distrito Federal. Direito constitucional. Art.64, IV, da Portaria n. 158/2016 do Ministério da Saúde e art.25, xxx, “d”, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 34/2014 da ANVISA. Restrição de doação de sangue a grupos e não Conduas de risco. Discriminação por orientação Sexual. Inconstitucionalidade. Ação direta julgada procedente. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4996495>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286/RS**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 12 de setembro de 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 527/DF**. Requerente: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT). Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 15 de agosto de 2023. Disponível em: <https://direitohomoafetivo.com.br/wp-content/uploads/2024/10/2021.03.18-STF-ADP-F-527-DF-0073759-78.2018.1.00.0000-acordao.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 822/DF**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO GOVERNO FEDERAL NO QUE CONCERNE AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. MATÉRIA ENFRENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM OUTROS PROCESSOS OBJETIVOS. PERDA DO OBJETO. Requerente: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES-CUT E OUTRO (A/S). Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 27 de março de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358411040&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 7.452/DF**. **Impetrante:** Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas - ABRAFH. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 25 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15375119561&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 646.721 e Recurso Extraordinário nº 878.694**. É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. (A mesma tese foi fixada para o Tema 809). Disponível

em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4100069&numeroProcesso=646721&classeProcesso=RE&numeroTema=498>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos. Direito das pessoas LGBTQQIAP+**. Brasília: STF: CNJ, 2022.

BUGIATO, C. Marx e Engels: política internacional e luta de classes. **Carta Internacional**, [S. l.], v. 13, n. 3, 2018. DOI: 10.21530/ci.v13n3.2018.802. Disponível em: <https://www.cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/view/802>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BUZOLIN, Livia. **Conceito de Família e Competição Institucional: A Discussão da Família Homoafetiva nos Poderes Judiciário e Legislativo**. 2019. 118 f. Dissertação (Mestrado) — Fundação Getúlio Vargas (FGV), São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/d38aaf57-07f8-4a44-8812-7e262433926c/full>. Acesso em: 14 jan. 2026.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do Ativismo Judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 241.

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A Judicialização dos Direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

CARDINALI, Daniel Carvalho. A proibição de doação de sangue por homens homossexuais: uma análise sob as teorias do reconhecimento de Fraser e Honneth. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], p. 110-136 2016.

Disponível em:

<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12256/8485>. Acesso em: 13 jan. 2026.

CARDOSO, Anne Carolinne de Macêdo. A inconstitucionalidade da restrição de doação de sangue por homossexuais. **Revista Jus Navigandi**, [S. l.], 2021. Disponível em: [https:// jus.com.br/artigos/84400](https://jus.com.br/artigos/84400). Acesso em: 13 jan. 2026.

CARREIRÃO, Yan de Souza. Ideologia e partidos políticos: um estudo sobre coligações em Santa Catarina. **Opinião Pública**. Campinas, v. 12, n. 1, p. 136-163, abr./mai. 2006.

CARRIJO, Victória Cardoso. **A Criminalização Da Transfobia No Supremo Tribunal Federal: Uma Análise Da Eficácia Social Da Ado Nº 26 E Do Mi Nº 4.733 Na Garantia Dos Direitos Às Pessoas Trans**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação (Direito) - Universidade Estadual de Goiás, Goiás, Morrinhos, 2023.

CARVALHO Jess. Política LGBTQIA+ avança em 2023, mas direitos trans e Educação patinam. **Agência Diadorim**, 2024.

Centro de Estudos de Cultura Contemporânea. CEDEC. **Mapeamento das Pessoas Trans na Cidade de São Paulo: relatório de pesquisa**. São Paulo: CEDEC, 2021. Disponível em:

https://drive.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/LGBT/A_nexoB_Relatorio_Final_Mapeamento_Pessoas_Trans_Fase1.pdf. Acesso em: 13 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+**: relatório da pesquisa. Brasília: CNJ, 2022.

Cresce número de mortes violentas de pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil, aponta levantamento. **G1 BA**, Bahia, 18 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2025/01/18/mortes-lgbtqiapn-brasil.ghtml>. Acesso em: 13 jan. 2026.

CRUZ, Agnes Sofia Guimarães. Apenas 3 estados no Brasil orientam escolas a terem disciplinas sobre educação sexual. **Gênero e Número**, 2022.

CYBELLY, Natássya. Hemoce amplia critérios para doação de sangue de homossexuais. **Secretaria da Saúde do Ceará**, Fortaleza, 10 jun. 2020. Disponível em:

<https://www.saude.ce.gov.br/2020/06/10/hemoce-amplia-criterios-para-doacao-de-sangue-dehomossexuais/>. Acesso em: 10 maio 2022. Acesso em: 14 jan. 2026.

DE ALMEIDA MENEZES, Rafaella. Judicialização dos direitos das famílias homoafetivas e suas fragilidades diante da atuação do poder legislativo. **COR LGBTQIA+**, [S. l.], v. 2, n. 8, p. 34–50, 2025. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/CORLGBTI/article/view/1352>. Acesso em: 14 jan. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 413.

ENGEL, Cíntia. **Reprodução assistida e direitos: panorama, desafios e recomendações para políticas públicas no Brasil**. Brasília, DF: UNFPA, 2024.

Equiparação de cônjuge e companheiro na sucessão ainda gera polêmica e promove o debate. **IBDFAM**, Minas Gerais, 14 nov. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6813/>. Acesso em: 13 jan. 2026.

FARIA, Mateus Aparecido de; SOUZA, Livia Pereira de; BEVILACQUA, Paula Dias. **Muito sangue tem sido derramado: análise discursiva sobre doação de sangue na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5543**. SciELO Preprints, 2025. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.14309. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/14309/version/15024>. Acesso em: 13 jan. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, Volume 7: Sucessões**. 3 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 269.

FILHO, Edemir Antunes; PINEZI, Ana Keila Mosca; SILVA, Sidney Jard da. Conchavos, conflitos e conluios: a gestão do ano de 2013 da CDHM pelo Deputado e Pastor Marco Feliciano. **Estudos de Religião**. [S. l.], v. 33, n. 1, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7433566>. Acesso em: 14 jan. 2026.

FONSECA, Thaníggia Petzold. **O Estado Laico e a Influência da Religião nos Poderes Judiciário e Legislativo**. 2016. 91 f. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) — Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2016. Disponível em: <http://bdtd.fuv.edu.br:8080/jspui/handle/prefix/55>. Acesso em: 14 jan. 2026.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2026.

FRIAS, Silvia. Hemosul já tirou do questionário pergunta que impedia doação por gays. **Campo Grande News**, Campo Grande, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/hemosul-ja-tirou-do-questionario-pergunta-que-impedia-doacao-por-gays>. Acesso em: 14 jan. 2026.

Fundo de População das Nações Unidas. UNFPA. Instituto Matizes. **População LGBTQIA+: diversidade, direitos e acesso a serviços de saúde no Brasil**. Brasília, DF: UNFPA, 2024. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/2024-10/Produto6-Estudo%20LGBTQIA%2B_final_0.pdf. Acesso em: 13 jan. 2026.

GARCIA, Danler. “Amor é cristão, sexo é pagão”: Conjugalidades e parentalidades homossexuais, reconhecimento e o discurso judicial da “homoafetividade” (ADPF 132 e ADI 4277). **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, [S. l.], v. 14, n. 22, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/23077>. Acesso em: 13 jan. 2026.

GIRELLI, Matheus; SOARES, João Victor Figueiredo. Reconhecimento do casamento homoafetivo no Brasil: avanços e desafios no PL Nº 580/07. **LBS**, Brasília e Campinas, 22 nov. 2024. Disponível em: <https://lbs.adv.br/artigo/reconhecimento-do-casamento-homoafetivo-no-brasil-avancos-e-desafios-no-pl-no-580-07/>. Acesso em: 13 jan. 2026.

GONÇALVES, Alice Calixto. A Violência LGBTQIA+ no Brasil. **FGV Direito SP**, São Paulo, dez. 2020. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/9b79e7c8-fe15-416f-a213-6b2f43b741db>. Acesso em: 13 jan. 2026.

Grupo Gay da Bahia compartilha denúncia de homofobia contra homem que tentou doar sangue na Hemoba. **G1 BA**, Bahia, 9 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/01/09/grupo-gay-da-bahia-compartilha-denuncia-de-homofobia-contra-homem-que-tentou-doar-sangue-na-hemoba.ghtml>. Acesso em: 13 jan. 2026.

GRUPO GAY DA BAHIA. GGB. **Observatório 2023 de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil, Grupo Gay da Bahia**. Bahia: GGB, 2024.

HERZLICH, C; PIERRET, J. Uma Doença no Espaço Público. A AIDS em Seis Jornais Franceses. **PHYSIS: Rev Saúde Col**. [S. l.], 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/6S3DnH4zgNKT5LhkzjYNwtc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 jan. 2026.

Homossexuais podem doar sangue há um ano; decisão do STF foi passo importante pelos direitos da população LGBTI. **IBDFAM**, Minas Gerais, 6 mai. 2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/8452/Homossexuais+podem+doar+sangue+h%C3%A1+um+ano%3B+decis%C3%A3o+do+STF+foi+passo+importante+pelos+direitos+da+popula%C3%A7%C3%A3o+LGBTI>. Acesso em: 13 jan. 2026.

Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística (IBGE). **Pesquisa nacional de saúde: 2019**: percepção do estado de saúde, estilos de vida, doenças crônicas e saúde bucal: Brasil e grandes regiões. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

Instituto Brasileiro de Transmasculinidades. IBRAT. Dossiê gravidez, aborto e parentalidades nas transmasculinidades. **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**. Cuiabá, MT, v. 6, n. 19, 2023.

Instituto de Estudos Sociais e Políticos; UMANE; Instituto Veredas da Cidadania. **Saúde da População LGBTQIA+**. Rio de Janeiro: IEPS, 2023.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. IPEA. **Atlas da Violência 2019. Brasília**: IPEA, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784. Acesso em: 13 jan. 2026.

JUNQUEIRA, Pedro Clóvis; ROSENBLIT, Jacob; HAMERSCHLAK, Nelson. História da Hemoterapia no Brasil. **Revista Brasileira de Hematologia e Hemoterapia**, [S. l.], v. 27, n. 3, p. 201-207, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbhh/a/KPf53b35B5jDZqSkmtJKkZj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 jan. 2026.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. A invenção da “ideologia de gênero”: a emergência de um cenário político-discursivo e a elaboração de uma retórica reacionária anti gênero. **Revista Psicologia Política**, [S. l.], v. 18, n. 43, p. 449-502, 2018.

LAURENTIIS, Lucas Catib. **Interpretação Conforme a Constituição**: conceitos, técnicas e efeitos. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 57-66.

LIMA, Simone Alvarez. ADI 5.543/DF: Da inconstitucionalidade da proibição da doação de sangue por homossexuais. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 246–266, 2023. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/492>. Acesso em: 13 jan. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2023.

MATIAS-PEREIRA, José. Impactos da judicialização da política e ativismo judicial no Brasil / Impacts of judicialization of politics and judicial activism in Brazil. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 29286–29316, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.34117/bjdv7n3-580>. Acesso em: 13 jan. 2026.

Mês do orgulho: Decisões do STF garantiram direitos a LGBTQIA+. **Migalhas**, São Paulo, 20 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/432776/mes-do-orgulho-decisoes-do-stf-garantiram-direitos-a-lgbtqia>. Acesso em: 13 jan. 2026.

MIARELLI, Mayra M.; LIMA, Rogério M. **Ativismo Judicial e a efetivação de direitos no Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.

MORAES, Oneildo Sousa. **Seja o queer você quiser ser: uma análise das dinâmicas entre os poderes legislativo e judiciário no reconhecimento de direitos LGBT no Brasil**. São Luís, MA: Centro Universitário UNDB, 2023.

NASCIMENTO, Pâmela. O Fenômeno da Judicialização da Política para a Efetivação dos Direitos da Comunidade LGBT. **Revista Avant**, [S. l.], v. 4, p. 172-189, 2020. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/6963>. Acesso em: 13 jan. 2026.

NICAS, Jack. O Supremo está salvando ou ameaçando a democracia? **The New York Times**, Nova York, 16 out. 2024. Disponível em: <https://www.nytimes.com/pt/2024/10/16/world/americas/o-supremo-esta-salvando-ou-ameacando-a-democracia.html>. Acesso em: 13 jan. 2026.

NOGUEIRA LIMA, F. E. et al. A segregação do corpo travesti no sistema prisional brasileiro: comentários à Medida Cautelar na ADPF 527 / The segregation of the transvestite body in the Brazilian prison system: comments on the preliminary injunction in ADPF 527. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 1136–1167, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/66855>. Acesso em: 13 jan. 2026.

OLIVEIRA, Joana. Em decisão histórica, STF derruba restrição de doação de sangue por homossexuais. **El País**, São Paulo, 8 mai. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-08/em-decisao-historica-stf-derruba-restricao-de-doacao-de-sangue-por-homossexuais.html>. Acesso em: 13 jan. 2026.

PALMEIRA, Marcos Vinicius Martins; CAVALCANTE, Bruno de Souza. Ativismo judicial por meio da mutação constitucional. **Revista Ibero-americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 2552–2567, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13408>. Acesso em: 13 jan. 2026.

Pandemia, ADPF nº822 e o descaso que gera um estado de coisas inconstitucional. **Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (Cebes)**, Rio de Janeiro, 2 jul. 2021.

Disponível em:

<https://cebes.org.br/pandemia-adpf-n822-e-o-descaso-que-gera-um-estado-de-coisas-inconstitucional/25469/>. Acesso em: 13 jan. 2026.

PARK, C; GELLMAN C; O'BRIEN, M; EIDELBERG, A; SUBUDHI, I; GORODETSKY, EF; et al. Blood Donation and COVID-19: Reconsidering the 3-Month Deferral Policy for Gay, Bisexual, Transgender, and Other Men Who Have Sex with Men. *Am J Public Health*. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.2105/AJPH.2020.305974>. Acesso em: 13 jan. 2026.

PETRARCA, Fernanda Rios. Uma janela no tempo: a ascensão do Bolsonarismo no Brasil. **Revista TOMO**, São Cristóvão-SE, n. 38, p. 339–371, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/tomo/article/view/14356>. Acesso em: 13 jan. 2026.

POLLAK, Michael. **Os homossexuais e a AIDS**: sociologia de uma epidemia. São Paulo: Estação Liberdade, 1990.

REIS, Vivian. Jovem processa hemocentro em SP que recusou doação de sangue por ele ser gay. **G1 SP**, São Paulo, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/25/jovem-gay-processa-hemocentro-em-sp-que-recusou-doacao-de-sangue.ghtml>. Acesso em: 13 jan. 2026.

RIOS, Roger Raupp. Proteção de direitos LGBTQIA+ no Direito brasileiro: momentos e descompassos jurídicos e políticos. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 659-680, set./dez. 2022.

ROCHA, Jeórginys; SANTOS, Kalissa. Evolução do casamento e união estável entre pessoas LGBTQIAP+: Um caminho na luta por direitos fundamentais. **Migalhas**, São Paulo, 21 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/409718/evolucao-do-casamento-e-uniao-estavel-entre-pessoas-lgbtqiap>. Acesso em: 13 jan. 2026.

RODRIGUES, LM; MACHADO, CG; MAKSUD, I. Doação de sangue de homens gays e bissexuais: contextualizando a aprovação do Supremo Tribunal Federal. **Texto Contexto Enferm** [Internet]. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/t3jRcmDV3Fn9fYySM5MGj8K/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 jan. 2026.

SANTANA NETO, José Macedo; MADUREIRA, Carolina Pereira. A representatividade LGBTI+ no poder legislativo brasileiro (2014–2024). **Revista do Tribunal de Contas do Estado do Piauí**, [S. l.], v. 27, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revistas.tce.pi.gov.br/index.php/tce/article/view/8>. Acesso em: 14 jan. 2026.

SANTOS, Christiano Jorge; GARCIA, Cristina Victor. A criminalização da LGBTfobia pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 5, n. 2, p. 294 – 317, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/9845>. Acesso em: 13 jan. 2026.

SANTOS, Gustavo Gomes da Costa. Movimento LGBT e partidos políticos no Brasil. **Contemporânea Revista de Sociologia da UFSCar**, [S. l.], v. 6, n. 1, jan./jun. 2016. Disponível em:

<https://contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/393>. Acesso em: 13 jan. 2026.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 95-133, jan./mar. 2009. Disponível em:

<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/5869>. Acesso em: 13 jan. 2026.

SCALA, Jorge. **Ideologia de Gênero: o neototalitarismo e a morte da família**. Zenit, 2015.

SEDGWICK, Eve Kosofsky. **A epistemologia do armário**. Cad Pagu, 2007.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cpa/a/hWcQckryVj3MMbWsTF5pnqn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 jan. 2026.

SEILER, Daniel Louis. **Os partidos políticos**. Brasília: Editora UnB, 2000.

SILVA, Francisco Eugênio Cunha. União homoafetiva – limites e possibilidades da mutação constitucional e o papel do STF. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, 1 jun. 2014. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/uniao-homoafetiva-limites-e-possibilidades-da-mutacao-constitucional-e-o-papel-do-stf/>. Acesso em: 13 jan. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Magalhaes Medeiros Editores, 2006.

SILVA, Otavio Santiago Gomes da. **Judicialização da política e backlash legislativo no Brasil: uma análise do reconhecimento judicial da união homoafetiva (2011-2018)**. 2018. 122 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Política, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2018. Disponível em:

<http://www.guaiaica.ufpel.edu.br/handle/prefix/5276>. Acesso em: 14 jan. 2026.

SOUZA, Dediane; ARAÚJO, Tathiane. Reflexões sobre os dados do censo trans: Sem motivos para orgulho: diálogos e análises do contexto socioeconômico de mulheres travestis e transexuais no Brasil. **Rede Trans**, 2022. Disponível em:

<https://escolajudicial.trt5.jus.br/sites/default/files/sistema/cursos/2024-04/tathiane-araújo.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2026.

SOUZA, José Alves de. **O Princípio da separação de poderes/funções na Constituição de 1988**. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF, 22 abr. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47764&seo=1>. Acesso em: 13 jan. 2026.

STF determina mudança na Declaração de Nascido Vivo para incluir pessoas trans. **IBDFAM**, Minas Gerais, 24 out. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12339/STF+determina+mudan%C3%A7a+na+Declara%C3%A7%C3%A3o+de+Nascido+Vivo+para+incluir+pessoas+trans>. Acesso em: 13 jan. 2026.

STF: Juízes devem decidir local de pena de pessoas trans. **Migalhas**, São Paulo, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/391729/stf-juizes-devem-decidir-local-de-pena-de-pessoas-trans>. Acesso em: 13 jan. 2026.

TATE, Chester Neal. Why the expansion of judicial power? **The Global Expansion of Judicial Power**, New York: NYU Press, p. 27-37, 1995.
THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. I**. 58 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TIROLI, Luiz Gustavo; SANCHES, Jussara Romero; MARTINS, Lara Caxico; CLAUDINO DA SILVA, Diogo Estevam. Sobre o Projeto de Lei N. 5.167/2009 e os direitos humanos da comunidade LGBTQIAP+: Uma abordagem crítico-dialética. **Cadernos Cajuína**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. e249109, 2024. Disponível em: <https://v3.cadernoscajuina.pro.br/index.php/revista/article/view/157>. Acesso em: 14 jan. 2026.

TOMAZ, Anderson Pereira. **A vedação de doação de sangue ofertada por homens homossexuais aos hemocentros brasileiros: estudo sob a ótica do princípio da igualdade**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso - Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, Criciúma, 2016.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
VERBICARO SOARES, Douglas. O estudo da orientação homossexual pensado nos Direitos Humanos e na sociedade brasileira. **Revista Bagoas**. Natal-RN, v. 13, n. 20, p. 121-163, 2019.

VITAL, Christina; LOPES, Paulo Victor Leite. **Religião e Política: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBT's no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2013.